Sexta-feira, 16 de Abril de 2021 | I Série – N.º 67

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 1.469.391,26
A 1.ª série	Kz: 867.681,29
A 2.ª série	Kz: 454.291,57
A 3.ª série	Kz: 360.529,54

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 91/21:
Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Avaliação e de Desenvolvimento da Educação. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 311/14, de 24 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 92/21:
Aprova o regime jurídico das Áreas de Interesse e Potencial Turístico. — Revoga todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 93/21:
Estabelece o regime jurídico para o exercício de cargos de Direcção e Chefia das Instituições Públicas de Educação Pré-Escolar, Ensino Primário e Secundário. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, designadamente o Decreto n.º 37/03, de 27 de Junho.

Despacho Presidencial n.º 43/21:
Aprova o Contrato de Investimento Mineiro para a outorga de direitos mineiros para o reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação dos jazigos primários de diamantes na Província da Lunda-Norte, Município do Lucapa.

Despacho Presidencial n.º 44/21:
Aprova os Acordos de Financiamento para a Cobertura do Projecto de Melhoria e Acesso ao Sector Eléctrico, integrados no Programa de Reforma do Sector Eléctrico, a celebrar entre o Estado Angolano, representado pelo Ministério das Finanças, e o Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de USD 250 000 000,00, e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de USD 167 000 000,00.

Despacho Presidencial n.º 45/21:
Autoriza a celebração da Adenda ao Contrato de Abertura da Linha de Crédito entre o Ministério das Finanças, em representação da República de Angola, e o Banco de Fomento Angola (BFA), aprovado pelo Despacho Presidencial n.º 132/17, de 21 de Julho, para o reforço adicional de Kz: 24 000 000 000,00.

Despacho Presidencial n.º 46/21:
Autoriza a Resolução dos Contratos relativos à Fiscalização, Coordenação de Segurança e Gestão Ambiental da Empreitada para a Concepção, Projecto e Construção, Execução e Conclusão das Infra-Estruturas da Marginal da Corimba, aprovado pelo Despacho Presidencial n.º 286/16, de 19 de Setembro, adjudicado à empresa G.B — Consultores Reunidos, Limitada, a Resolução do Contrato de Fiscalização, Coordenação de Segurança e Gestão Ambiental da Empreitada para as Dragagens, Reclamação de Terra e Protecção da Costa da Marginal da Corimba, assinado com a Sociedade Comercial COBANGOLA — Consultores de Engenharia Limitada e COBA — Consultores de Engenharia e Ambiente, S.A., organizados em consórcio externo, autoriza a despesa e formaliza a abertura do procedimento de Contratação Simplificada para a adjudicação do Contrato de Fiscalização da Empreitada da Marginal da Corimba e projectos correlatos, no valor de Kz: 11 625 036 175,00, com o consórcio das empresas GB — Consultores Reunidos, Limitada e Dar Angola, Limitada, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território, com faculdade de subdelegar, a aprovação das peças do procedimento contratual, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a assinatura do Contrato.

Despacho Presidencial n.º 47/21:
Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Concurso Público para a criação dos mecanismos de operacionalização da Reserva Estratégica Alimentar e delega competência ao Ministro da Indústria e Comércio para a aprovação das peças do procedimento contratual, nomeação da Comissão de Avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento.

Ministérios do Interior e da Saúde

Decreto Executivo Conjunto n.º 98/21:
Aprova o Regulamento sobre os Procedimentos de Utilização da Ficha de Registo e Controlo das Vítimas de Acidentes de Viação a serem Assistidas pelas Unidades Sanitárias.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 91/21
de 16 de Abril

Considerando que o Instituto Nacional de Avaliação e de Desenvolvimento da Educação «INADE» tem por objecto a realização da avaliação educacional, a proposição de estudos e políticas educativas, a elaboração de instrumentos didáctico-pedagógicos e materiais curriculares, bem como a garantia da qualidade educativa para os níveis da Educação Pré-Escolar, Ensino Primário e Secundário;

Havendo a necessidade de se criar uma instituição com a missão de promover e coordenar estudos relativos à avaliação do Sistema de Educação e Ensino, gestão curricular, execução de políticas educativas, inovações, garantia da qualidade nos diferentes subsistemas e modalidades de educação;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Avaliação e de Desenvolvimento da Educação, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 311/14, de 24 de Novembro.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Março de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2021.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO NACIONAL DE AVALIAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Natureza jurídica)

1. O Instituto Nacional de Avaliação e de Desenvolvimento da Educação, abreviadamente designado por «INADE», é uma instituição pública dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira, patrimonial e científico-pedagógica.

2. O INADE é um Instituto Público integrado no Sector Social, com a categoria de estabelecimento público, que se rege nos termos do presente Estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2.º
(Missão)

O INADE tem a missão de promover e coordenar estudos relativos à Avaliação do Sistema de Educação e Ensino, Gestão Curricular, execução da Política Educativa, inovação, garantia da qualidade, incluindo a produção de instrumentos didáctico-pedagógicos, materiais curriculares, certificação, equivalências e homologação de estudos nos níveis de Educação Pré-Escolar, Ensino Primário, Ensino Secundário e Modalidades de Ensino.

ARTIGO 3.º
(Sede e âmbito)

O INADE tem a sua sede em Luanda e é de âmbito nacional.

ARTIGO 4.º
(Atribuições)

O INADE tem as seguintes atribuições:

a) Conceber, propor e monitorar o Sistema Nacional de Avaliação e o de Garantia da Qualidade da Educação nas diferentes modalidades de ensino;

b) Promover a realização da avaliação interna e externa dos cursos e das Instituições de Ensino;

c) Planificar, conceber, produzir e validar os instrumentos metodológicos de avaliação nacional, exames e desenvolvimento das actividades experimentais;

d) Definir e assegurar o desenvolvimento e avaliação curricular, que promovam a qualidade dos processos de ensino e aprendizagem;

e) Planificar, conceber e realizar a política linguística no domínio do ensino e aprendizagem das línguas angolanas de origem africana nos níveis de ensino Pré-Escolar, Ensino Primário e Ensino Secundário e nas diferentes modalidades de ensino;

f) Conceber os materiais curriculares para os subsistemas e modalidades de ensino;

g) Estabelecer e propor as normas para regulamentar o regime de concessão de equivalência, reconhecimento de estudos, certificação, bem como a acreditação das instituições e dos seus respectivos cursos;

h) Participar na elaboração e gestão do Quadro Nacional de Qualificações, em colaboração com outros Departamentos Ministeriais;

i) Conceber, experimentar, monitorar, avaliar e corrigir os materiais curriculares e didáctico-pedagógicos;

j) Fomentar, planificar e organizar eventos académicos e científicos, de partilha e divulgação de experiências;

k) Realizar consultorias em instituições públicas, público-privadas e privadas, no domínio do desenho, desenvolvimento e avaliação curricular;

l) Promover as acções de publicação de obras, realização de fóruns, traduções e emissão de pareceres técnicos especializados sobre documentos diversos no domínio da educação;

m) Estabelecer parcerias com instituições congéneres e outras de âmbito nacional e internacional;

n) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou superiormente determinadas.

ARTIGO 5.º
(Superintendência)

O INADE está sujeito à superintendência do Titular do Poder Executivo, exercida através do Titular do Departamento Ministerial responsável pela Educação.

CAPÍTULO II
Organização em Geral

SECÇÃO I
Órgãos e Serviços

ARTIGO 6.º
(Órgãos e serviços)

O INADE compreende os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos de Gestão:
   a) Conselho Directivo;
   b) Director Geral;
   c) Conselho Fiscal.
2. Serviços Executivos:
   a) Departamento de Avaliação e Garantia da Qualidade;
   b) Departamento de Estudos e Gestão Curricular;
   c) Departamento de Acreditação, Equivalência e Certificação.
3. Serviços de Apoio Agrupados:
   a) Departamento de Apoio ao Director Geral;
   b) Departamento de Administração e Serviços Gerais;
   c) Departamento de Comunicação, Inovação Tecnológica e Modernização dos Serviços.
4. Serviços Locais:
   Serviços Provinciais.

CAPÍTULO III
Organização em Especial

SECÇÃO I
Órgãos de Gestão

ARTIGO 7.º
(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é o órgão colegial que delibera sobre aspectos de gestão permanente do INADE e tem a seguinte composição:
   a) Director Geral, que o preside;
   b) 2 (dois) Directores Gerais-Adjuntos.

2. O Conselho Directivo reúne-se ordinariamente de 15 (quinze) em 15 (quinze) dias e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.

3. As deliberações do Conselho Directivo são aprovadas por maioria, não sendo permitidas abstenções, devendo as declarações de votos, quando aplicáveis, constarem da acta.

4. Em função da pertinência do assunto, pode o Presidente do Conselho convidar os Chefes de Departamento a participar das reuniões do mesmo, em função da matéria a tratar.

ARTIGO 8.º
(Atribuições do Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo tem as seguintes atribuições:
   a) Elaborar, aprovar e executar os planos de actividades anuais e plurianuais;
   b) Elaborar e aprovar os instrumentos de gestão previsional e os relatórios de prestação de contas;
   c) Aprovar os regulamentos internos, incluindo do fundo social;
   d) Deliberar sobre a criação do Fundo Social;
   e) Aceitar doações, heranças e legados;
   f) Exercer as demais atribuições estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

2. O INADE vincula-se pela assinatura do Director Geral ou por quem este legalmente mandatar.

3. À entidade prevista no número anterior compete representar o INADE em juízo, salvo nos casos em que é o Ministério Público a assumir a representação.

ARTIGO 9.º
(Director Geral)

1. O Director Geral é o órgão singular de gestão permanente do INADE, nomeado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela Educação.

2. O Director Geral tem as seguintes competências:
   a) Dirigir os serviços do INADE;
   b) Propor a nomeação dos responsáveis do INADE;
   c) Preparar os instrumentos de gestão previsional e os relatórios de actividade e submeter à aprovação da superintendência, após parecer do órgão de fiscalização;
   d) Gerir o quadro de pessoal e exercer o poder disciplinar sobre o pessoal;
   e) Emitir despachos, instruções, circulares e ordens de serviço;
   f) Representar o INADE e constituir mandatário para o efeito;
   g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Director Geral é coadjuvado por 2 (dois) Directores Gerais-Adjuntos, nomeados pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela Educação para um mandato de 3 (três) anos, renovável por igual período.

4. O Director Geral é substituído nas suas ausências e impedimentos por um dos Directores Gerais-Adjuntos.

ARTIGO 10.º
(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização interna do Instituto, ao qual cabe analisar e emitir parecer de índole financeira relacionada com o funcionamento do Instituto.

2. O Conselho Fiscal é composto por 3 (três) membros, sendo o Presidente indicado pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças e 2 (dois) Vogais indicados pelo Órgão de Superintendência do Instituto Público por um mandato de 3 (três) anos, renovável por igual período.

3. O Presidente do Conselho Fiscal deve ser um contabilista ou perito contabilista registado na Ordem dos Contabilistas e Peritos Contabilistas de Angola (OCPCA), conforme a legislação aplicável.

4. Os membros do Conselho Fiscal do INADE são nomeados por Despacho Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores das Finanças e da Educação.

5. O Conselho Fiscal tem as seguintes competências:

a) Emitir na data legalmente estabelecida, parecer sobre as contas anuais, relatório de actividades e a proposta de orçamento privativo do Instituto;

b) Apreciar os balancetes trimestrais;

c) Proceder à verificação regular dos fundos existentes e fiscalizar a escrituração da contabilidade;

d) Fazer auditoria interna ou recomendar auditoria externa, traduzida na análise das contas, legalidade e regularidade financeira das despesas efectuadas;

e) Remeter semestralmente aos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelos Sectores das Finanças Públicas e da Educação, o relatório sobre a actividade de fiscalização e controlo desenvolvidos, bem como sobre o seu funcionamento;

f) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

6. O Conselho Fiscal reúne-se uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque por sua iniciativa ou dos demais membros.

7. Nas votações do Conselho Fiscal não há abstenções, devendo a acta registar o sentido discordante da declaração de voto de algum membro.

8. As actas devem ser assinadas por todos os membros presentes.

SECÇÃO II
Serviços de Apoio Agrupados

ARTIGO 11.º
(Departamento de Apoio ao Director Geral)

1. O Departamento de Apoio ao Director Geral é o serviço instrumental e de apoio encarregue das funções de secretariado de direcção, assessoria jurídica, intercâmbio, documentação e informação.

2. O Departamento de Apoio ao Director Geral tem as seguintes competências:

a) Assegurar os serviços de secretariado do INADE;

b) Assegurar o apoio técnico-jurídico necessário ao correcto funcionamento do INADE;

c) Exercer o controlo interno;

d) Promover o intercâmbio institucional;

e) Assegurar as relações púbicas e os serviços protocolares;

f) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Apoio ao Director Geral é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 12.º
(Departamento de Administração e Serviços Gerais)

1. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é o serviço encarregue de assegurar as funções de gestão orçamental, finanças, património, transporte, relações públicas e protocolo.

2. O Departamento de Administração e Serviços Gerais tem as seguintes competências:

a) Assegurar o planeamento, gestão orçamental, financeira e patrimonial;

b) Assegurar a gestão dos recursos humanos;

c) Assegurar a manutenção das infra-estruturas e dos transportes;

d) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Administração e Serviços Gerais é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 13.º
(Departamento de Comunicação, Inovação Tecnológica e Modernização dos Serviços)

1. O Departamento de Comunicação, Inovação Tecnológica e Modernização dos Serviços é o serviço de apoio que se encarrega do planeamento e administração dos subsistemas de gestão de pessoas e da modernização e inovação dos serviços.

2. O Departamento de Comunicação, Inovação Tecnológica e Modernização dos Serviços tem as seguintes competências:

a) Assegurar os serviços de informática;

b) Assegurar a modernização dos serviços e inovação tecnológica;

c) Proceder à gestão documentação, arquivo e informação;

d) Prestar assistência na Área de Tecnologias de Informação e de Comunicação;

e) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Comunicação, Inovação Tecnológica e Modernização dos Serviços é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO III
Serviços Executivos

ARTIGO 14.º
(Departamento de Avaliação e Garantia da Qualidade)

1. O Departamento de Avaliação e Garantia da Qualidade é o serviço executivo encarregue pela gestão dos processos de avaliação interna e externa e pela garantia da qualidade dos subsistemas e modalidades de ensino sob a responsabilidade do Departamento Ministerial responsável pela Educação.

2. O Departamento de Avaliação e Garantia da Qualidade tem as seguintes competências:

a) Conceber, propor, implementar e monitorar o Sistema Nacional de Avaliação e o da Gestão da Qualidade;

b) Planificar, conceber e validar os instrumentos de avaliação, definindo os respectivos critérios de classificação;

c) Propor, participar e avaliar as acções de treinamento dos Agentes de Ensino no domínio da docimologia;

d) Conceber, propor e monitorar a realização dos exames nacionais, bem como os mecanismos e critérios de avaliação das Instituições de Ensino;

e) Definir e assegurar a utilização dos parâmetros da qualidade das Instituições de Ensino;

f) Promover a realização de avaliação interna e externa dos cursos nas Instituições de Ensino, em articulação com outros órgãos afins;

g) Elaborar e propor normas metodológicas que regulam o funcionamento da avaliação externa;

h) Desenvolver um sistema de gestão e garantia de qualidade nas instituições;

i) Estabelecer os indicadores de qualidade em todos os subsistemas e modalidades de ensino;

j) Promover e definir práticas inovadoras no domínio da avaliação e no domínio da recolha de dados, bem como a divulgação dos resultados;

k) Avaliar projectos, estudos e ou intervenção para a melhoria da qualidade da educação e ensino;

l) Avaliar os planos, programas, livro de actividades, livro do aluno, livro do professor e outros materiais pedagógicos, incluindo os de avaliação, para os subsistemas e modalidades de ensino sob a responsabilidade do Departamento Ministerial responsável pela Educação;

m) Analisar e formular pareceres sobre os instrumentos de avaliação, exames e outros materiais didáctico-pedagógicos concebidos e elaborados por autores internos e externos;

n) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Avaliação e Garantia da Qualidade é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 15.º
(Departamento de Estudos e Gestão Curricular)

1. O Departamento de Estudos e Gestão Curricular é o serviço executivo que se ocupa da concepção, elaboração, adaptação, transcrição, revisão dos currículos, bem como a concepção de parâmetros e termos de referência para a elaboração do currículo local e outros materiais didáctico-pedagógicos, para os subsistemas e modalidades de ensino.

2. O Departamento de Estudos e Gestão Curricular tem as seguintes competências:

a) Conceber e elaborar os planos curriculares, programas e outros materiais didáctico-pedagógicos para os subsistemas e modalidades de ensino;

b) Assegurar a flexibilização e integração curricular dos saberes locais;

c) Propor o estabelecimento de parcerias com editoras, gráficas e instituições afins, na concepção, acompanhamento e implementação dos materiais didáctico-pedagógicos nas escolas públicas, público-privadas e privadas;

d) Definir e assegurar a utilização dos parâmetros da qualidade dos materiais curriculares, das adaptações e inovações necessárias na estrutura curricular, com base nos perfis de saída focados nos conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e ética;

e) Elaborar os termos de referência para o desenho, desenvolvimento e avaliação de programas, livros escolares, guias de professor e outros materiais curriculares;

f) Elaborar referenciais de formação no domínio do desenvolvimento e gestão curricular;

g) Promover o recurso às técnicas, metodologias e dinâmicas inovadoras conducentes ao desenvolvimento da educação e ensino;

h) Organizar e gerir eventos académicos para a socialização e elaboração de materiais curriculares imprescindíveis à gestão do processo de ensino-aprendizagem;

i) Conceber, planificar e realizar estudos de matriz avaliativa e de políticas inovadoras no domínio do currículo, delineando a elaboração de materiais curriculares e didáctico-pedagógicos;

j) Conceber, propor e promover a realização de estudos sobre o desenvolvimento da política linguística no domínio do ensino e aprendizagem das línguas angolanas de origem africana, nos Subsistemas de Educação Pré-Escolar, Ensino Primário, Ensino Secundário, nas diferentes modalidades de ensino;

k) Propor e realizar estudos comparativos e pesquisas sobre políticas educacionais dos diferentes sistemas educativos a nível mundial;

l) Avaliar projectos, estudos e ou intervenção para a melhoria da qualidade da educação e ensino;

m) Conceber, propor e promover a realização de estudos sobre o desenvolvimento da política linguística no domínio do Ensino e Aprendizagem da Língua Portuguesa, em cooperação com a Comissão Nacional do Instituto Internacional da Língua Portuguesa (CNIILP) e das línguas estrangeiras com outras instituições similares, nacionais e internacionais;

n) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

3. O Departamento de Estudos e Gestão Curricular é dirigido por um Chefe de Departamento.

ARTIGO 16.º
(Departamento de Acreditação, Equivalência e Certificação)

1. O Departamento de Acreditação, Equivalência e Certificação é o serviço executivo encarregue da coordenação e elaboração dos instrumentos normativos para acreditação e certificação das instituições, equivalência e homologação dos estudos.

2. O Departamento de Acreditação, Equivalência e Certificação tem as seguintes competências:

a) Propor normas para a regulamentação do Sistema de Acreditação e Certificação das Instituições de Ensino dos subsistemas e modalidades de ensino sob a responsabilidade do Departamento Ministerial responsável pela Educação;

b) Propor normas para regulamentar o regime de concessão de equivalência ou de reconhecimento de estudos, atestados, certificados e Diplomas da Educação para os subsistemas e modalidades de ensino sob a responsabilidade do Departamento Ministerial responsável pela Educação;

c) Participar na elaboração e gestão do Quadro Nacional de Qualificações em colaboração com os outros departamentos ministeriais;

d) Definir critérios de reconhecimento de competências adquiridas e habilidades demonstradas por meios formais e informais, para o seu registo enquanto qualificações reconhecidas;

e) Elaborar propostas para assegurar a certificação externa da qualificação técnica e educacional obtida em instituições dos subsistemas e modalidades de ensino sob a responsabilidade do Departamento Ministerial responsável pela Educação;

f) Propor normas para a avaliação e administração das qualificações;

g) Assegurar a harmonização entre as qualificações profissionais de Angola e as de outros países;

h) Propor os termos de emissão dos certificados e Diplomas dos alunos submetidos aos exames;

i) Fazer o reconhecimento, validação, homologação e certificação de estudos e competências profissionais conferidos por Instituições de Ensino nacionais e estrangeiras;

j) Actualizar, de acordo com a legislação em vigor, todos os documentos de certificação de estudos e de instituições;

k) Estabelecer normas para a elaboração de uma estrutura para a descrição das qualificações em termos de resultados de aprendizagem de acordo com os descritores associados a cada nível de qualificação;

l) Determinar os princípios, linhas orientadoras, critérios e estrutura organizacional para o estabelecimento de um Sistema Nacional de Qualificações, baseado em padrões de competências;

m) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou superiormente.

3. O Departamento de Acreditação, Equivalência e Certificação é dirigido por um Chefe de Departamento.

SECÇÃO IV
Serviços Locais

ARTIGO 17.º
(Serviços Provinciais)

Os Serviços Provinciais do INADE são criados e aprovados em diploma próprio, de acordo com o disposto no artigo 35.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 2/20, de 19 de Fevereiro.

CAPÍTULO IV
Gestão Financeira e Patrimonial

ARTIGO 18.º
(Receitas)

1. Constituem receitas do INADE, as seguintes:

a) As dotações do Orçamento Geral do Estado;

b) A receita derivada dos emolumentos de serviços de exames, de certificação, acreditação de instituições, equivalências, homologação de estudos, traduções, direitos patrimoniais, publicação de obras, manuais e programas escolares, cadernetas, relatórios descritivos, bem como a organização de eventos, consultoria, vistoria, emissão de pareceres técnicos, licenças e outros;

c) As doações ou contribuições de instituições nacionais ou internacionais.

2. A receita arrecadada dá entrada na Conta Única do Tesouro (CUT), mediante a utilização da Referência Única de Pagamento (RUPE).

3. O valor da receita arrecadada é revertido da seguinte forma:

a) 40% a favor do Tesouro Nacional;

b) 60% a favor do INADE.

ARTIGO 19.º
(Despesas)

Constituem despesas do INADE as seguintes:

a) As necessárias ao exercício das suas actividades;

b) As realizadas para assegurar a conservação e manutenção dos equipamentos;

c) Os encargos de carácter essencialmente administrativo;

d) Os custos de aquisição de bens e serviços;

e) Os encargos de carácter administrativo e outros especificamente relacionados com o pessoal.

ARTIGO 20.º
(Património)

1. Constitui património do INADE os bens, direitos e obrigações que adquira no exercício das suas funções.

2. Os bens, direitos e obrigações dos extintos Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento da Educação e Direcção Nacional de Avaliação e Acreditação passam para o património do INADE.

ARTIGO 21.º
(Gestão financeira)

A gestão financeira do INADE é exercida de acordo com o regime jurídico aplicável no País e orientada na base dos seguintes instrumentos:

a) Plano de actividades anual e plurianual;

b) Orçamento próprio anual;

c) Balanço de demonstração da origem e aplicação de fundos;

d) Relatório anual de actividades.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 22.º
(Quadro de pessoal e organigrama)

1. O quadro de pessoal e o organigrama do INADE são os constantes dos Anexos I, II e III do presente Diploma, do qual são parte integrante.

2. O pessoal afecto aos extintos Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento da Educação e Direcção Nacional de Avaliação e Acreditação passam para o quadro de pessoal da INADE.

3. A admissão de pessoal e o correspondente provimento de lugares do quadro de pessoal é feito de forma progressiva, à medida das necessidades do INADE.

ARTIGO 23.º
(Regulamento interno)

Os regulamentos internos dos órgãos do INADE são aprovados pelo Conselho Directivo.

ANEXO I
Quadro de pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º do presente Diploma

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Especialidade	N.º de Lugares
Direcção e Chefia	Director-Geral	Ciências da Educação e áreas afins, Administração e Gestão, Engenharias, Contabilidade, Psicologia do Trabalho/Administração Pública/Gestão dos Recursos Humanos Direito/Relações Internacionais	1
	Director Geral-Adjunto		2
	Chefe de Departamento		6
Técnico Superior	Assessor Principal	Finanças, Economia, Direito Informática, Engenharias, Gestão de Recursos Humanos e áreas afins	10
	Primeiro Assessor		
	Assessor		
	Técnico Superior Principal		
	Técnico Superior de 1.ª Classe		
	Técnico Superior de 2.ª Classe		
Técnico	Técnico Especialista Principal	Informática, Administração Pública, Contabilidade e Gestão, Gestão de Recursos Humanos	5
	Técnico Especialista de 1.ª Classe		
	Técnico Especialista de 2.ª Classe		
	Técnico de 1.ª Classe		
	Técnico de 2.ª Classe		
	Técnico de 3.ª Classe		

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Especialidade	N.º de Lugares
Técnico Médio	Técnico Médio Principal de 1.ª Classe	Técnico de Informática, Administração Pública e Contabilidade e Gestão, Gestão de Humanos Recursos	6
	Técnico Médio Principal de 2.ª Classe		
	Técnico Médio Principal de 3.ª Classe		
	Técnico Médio de 1.ª Classe		
	Técnico Médio de 2.ª Classe		
	Técnico Médio de 3.ª Classe		
Auxiliar	Motorista		3
	Auxiliar de Limpeza Principal		4
	Auxiliar Limpeza de 1.ª Classe		
	Auxiliar Limpeza de 2.ª Classe		
Subtotal			**37**

ANEXO II

Quadro de pessoal a que se refere o n.° 1 do artigo 22.º do presente Diploma

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Especialidade	N.º de Lugares
Professor do Ensino Primário e Secundário	Professor do Ensino Primário e Secundário do 1.º Grau	Ciências da Educação, Ciências Sociais, Administração/Gestão e Engenharias	38
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 2.º Grau		
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 3.º Grau		
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 4.º Grau		
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 5.º Grau		
	Professor do Ensino Primário e Secundário do 6.º Grau		
Subtotal			**38**
Total Geral			**75**

ANEXO III

Organigrama a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º do presente Diploma

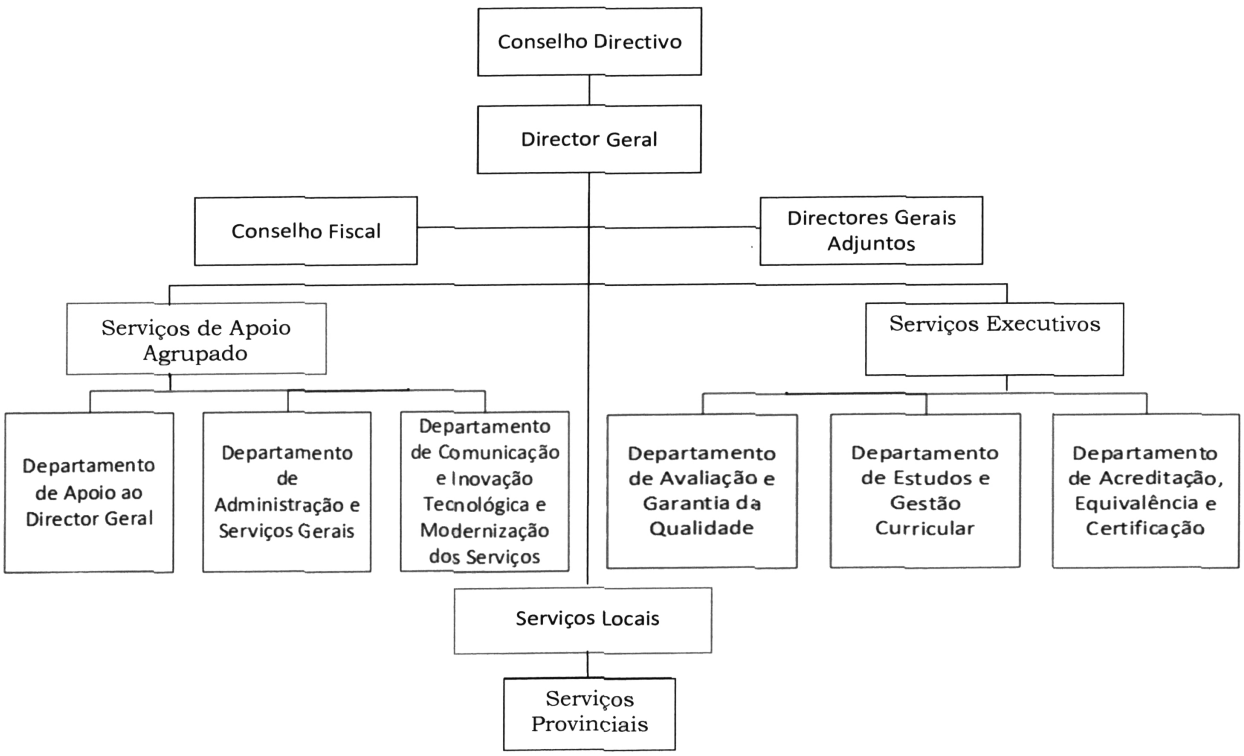

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (21-2940-A-PR)

Decreto Presidencial n.º 92/21
de 16 de Abril

Considerando que nos últimos anos a exploração dos recursos turísticos numa base sustentável tem estado largamente condicionada pela situação económica e financeira do País, que impediu a realização de investimentos estratégicos necessários para um arranque efectivo do Sector;

Considerando ainda que o Sector do Turismo se caracteriza por uma oferta turística pouco diversificada e desconhecida dos mercados emissores, por uma relação qualidade-preço bastante inferior a outros destinos turísticos da região, por constrangimentos ao nível das acessibilidades internas e externas e por reduzidos níveis de investimento privado;

Havendo a necessidade de actualizar as normas e procedimentos respeitantes ao aproveitamento dos recursos turísticos do País à nova realidade, traduzindo-se num instrumento jurídico que permita a participação das entidades públicas, privadas e da sociedade civil em geral no processo de identificação, cadastramento e inventariação das Áreas de Interesse e Potencial Turístico;

Tendo em conta o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 9/15, de 15 de Junho — Lei do Turismo, que estabelece o quadro legal de suporte à organização, monitorização, fiscalização, promoção e fomento das actividades turísticas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regime Jurídico das Áreas de Interesse e Potencial Turístico, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Março de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2021.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

REGIME JURÍDICO DAS ÁREAS DE INTERESSE E POTENCIAL TURÍSTICO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico aplicável à criação, âmbito, caracterização, organização e funcionamento das Áreas de Interesse e Potencial Turístico de Angola, bem como o regime dos benefícios e facilidades a conceder pelo Estado.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Diploma aplica-se às áreas consideradas de interesse e potencial turístico.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

a) «*Contrato-Programa*» — o instrumento jurídico que se traduz num compromisso firmado entre o Estado e/ou outras entidades públicas com uma empresa pública ou de domínio público, no qual são estabelecidas as responsabilidades das partes, em relação à forma de gestão de empresa dentro de determinado período;

b) «*Investidor*» — qualquer pessoa singular ou colectiva, residente cambial ou não, que realize investimentos numa área de interesse e potencial turístico;

c) «*Investimento*» — realização de projectos por via da utilização de capitais titulados por residentes cambiais ou não, podendo estes, para além de meios monetários, adoptar, igualmente, a forma de tecnologia e conhecimento ou bens de equipamentos e outros, através de financiamentos, ainda que contratados no exterior;

d) «*Oferta Turística*» — conjunto de produtos e serviços turísticos existentes num núcleo turístico, baseado nos seus recursos e infra-estruturas;

e) «*Pólos de Turismo*» — são áreas delimitadas e classificadas como de interesse turístico, geridas por entidades colectivas designadas por Pólos de Desenvolvimento Turístico;

f) «*Regiões de Turismo*» — são áreas geográficas com um âmbito maior que um Pólo de Turismo, com características culturais, físicas e sociais que geram uma identidade regional e que apresentam certo grau de coesão derivado da existência de relações funcionais que pertence a uma demarcação político-administrativa ou de facto, para compartilhar uma determinada imagem turística, criadas por diploma próprio;

g) «*Locais e Cidades de Interesse Turístico*» — são os distritos urbanos, cidades, vilas, comunas e aldeias que apesar da sua diminuta dimensão, possuam características peculiares, recursos naturais, paisagísticos, urbanos, culturais e valor histórico capazes de originar correntes turísticas nacionais e internacionais.

CAPÍTULO II
Áreas de Interesse e Potencial Turístico

SECÇÃO I
Conceito, Tipologia, Objectivos e Pressupostos para Declaração

ARTIGO 4.º
(Conceito)

São consideradas Áreas de Interesse e Potencial Turístico, abreviadamente designadas por AIPT, aquelas que pelas características relevantes dos seus recursos naturais, culturais ou valor histórico e arquitectónico, são capazes de originar correntes turísticas nacionais e internacionais, cuja dinâmica assenta efectiva ou potencialmente, no desenvolvimento da actividade turística.

ARTIGO 5.º
(Tipos de Áreas de Interesse e Potencial Turístico)

As AIPT podem assumir a forma de:

a) Pólos e Regiões de Turismo;

b) Locais e cidades de interesse turístico.

ARTIGO 6.º
(Objectivos)

A declaração e instituição das AIPT têm como objectivos:

a) Definir parâmetros e normas que permitam o seu aproveitamento e desenvolvimento turístico de forma harmoniosa e integrada, em ordem a apresentar e preservar da melhor forma as suas características, o seu meio ambiente e a minorar os efeitos negativos do impacto resultante do crescimento turístico;

b) Estimular o desenvolvimento das mesmas e contribuir para a redução das assimetrias regionais;

c) Promover a atracção de investimento privado qualificado;

d) Promover a criação de empregos, sobretudo, para a juventude;

e) Contribuir para o aumento e diversificação da oferta hoteleira e turística, de modo a atrair turistas nacionais e estrangeiros;

f) Acelerar o processo de diversificação da estrutura da economia;

g) Promover a cultura e os hábitos locais;

h) Acelerar o desenvolvimento da indústria hoteleira e turística;

i) Aumentar a oferta hoteleira e turística do País;

j) Promover e fomentar o turismo interno;

k) Incentivar os actores públicos e privados, transversais ao turismo.

ARTIGO 7.º
(Pressupostos para a declaração das AIPT)

Para que uma área seja declarada como AIPT deve possuir algumas das seguintes características:

a) Possuir bens de relevante valor histórico, cultural, artístico, arqueológico, linguístico ou arquitectónico;

b) Ser reserva ou área ecológica;

c) Ser uma área destinada à protecção dos recursos naturais renováveis;

d) Ser uma localidade cujas características naturais se adequam ao repouso e à prática de actividades recreativas, desportivas ou de lazer;

e) Possuir acidentes naturais e outras ocorrências geográficas, capazes de suscitar interesse turístico;

f) Ter manifestações culturais ou etnológicas próprias;

g) Possuir paisagens exuberantes ou notáveis;

h) Possuir fontes de hidrominerais, águas termais e/ou quedas de água;

i) Possuir localidades com condições climatéricas, flora e/ou fauna especiais;

j) Ser uma área com potencialidades para o desenvolvimento de projectos integrados de ecoturismo.

SECÇÃO II
Processo de Declaração e Instituição de AIPT

SUBSECÇÃO I
Início do Processo

ARTIGO 8.º
(Fases do processo)

1. O processo de declaração e instituição de uma Área de Interesse e Potencial Turístico encerra as seguintes fases:

a) Identificação da área;

b) Elaboração e submissão da proposta;

c) Avaliação e decisão da proposta pela Comissão de Avaliação;

d) Organização e remessa do processo para a aprovação do Titular do Poder Executivo.

2. Compete ao Departamento Ministerial responsável pelo Turismo a organização dos processos de instituição das AIPT.

3. O processo de instrução para a classificação das Áreas de Interesse e Potencial Turístico são remetidas ao Guiché a ser criado em Diploma Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelo Turismo e pelas Finanças Públicas.

ARTIGO 9.º
(Identificação, estudo, inventariação e cadastramento)

1. Ao Órgão Central ou Local responsável pela Promoção do Turismo compete de forma oficiosa, promover todos os actos necessários à identificação, cadastramento e inventariação das Áreas de Interesse e Potencial Turístico.

2. A iniciativa para a identificação, estudo, inventariação e cadastramento das Áreas de Interesse e Potencial Turístico pode ter lugar por meio de requerimento, em que se formaliza a respectiva proposta, dirigido ao Órgão Central ou Local responsável pela Promoção do Turismo, por qualquer interessado.

3. Nos termos do número anterior, o indivíduo ou entidade interessada na identificação, estudo, inventariação e cadastramento de Áreas de Interesse e Potencial Turístico, para efeitos de análise das potencialidades da área indicada deve anexar com o requerimento dirigido ao Órgão responsável pela Promoção do Turismo, sempre que possível os seguintes elementos:

a) Carta da área em escala adequada, com a respectiva delimitação;

b) Memória descritiva e justificativa, da qual conste:

i. A caracterização da área, com indicação do tipo de povoamento existente;

ii. A indicação descritiva das suas potencialidades turísticas;

iii. Os objectivos do desenvolvimento turístico que se pretende;

iv. Elementos sobre o património histórico, cultural, natural/paisagístico/arquitectónico existente na área;

v. Indicação sobre as infra-estruturas e equipamentos colectivos existentes;

vi. Declaração do órgão competente, que ateste que a área se encontra livre de objectos ou artefactos resultantes da guerra;

vii. Outras informações que forem julgadas convenientes.

4. O Órgão Local responsável pela Promoção do Turismo deve remeter o processo ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Turismo, com o seu parecer e sugerir as questões que devam ser contempladas na proposta, no prazo máximo de 15 dias úteis, após recepção do requerimento.

SUBSECÇÃO II
Comissão de Avaliação

ARTIGO 10.º
(Comissão de Avaliação)

A Comissão de Avaliação das propostas de instituição da AIPT funciona sob a coordenação e dependência directa do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Turismo e em conformidade com o definido nos artigos seguintes.

ARTIGO 11.º
(Composição)

1. Para assegurar a necessária articulação institucional, a Comissão de Avaliação é presidida pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Turismo, e integra:

a) Um representante do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Planeamento;

b) Um representante do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Administração do Território;

c) Um representante do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Energia e Águas;

d) Um representante do Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas;

e) Um representante do Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Telecomunicações e Tecnologias de Informação;

f) Um representante do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Ordenamento do Território;

g) Um representante do Departamento Ministerial responsável pela Formulação, Coordenação e Execução da Ordem e da Segurança Interna, Controlo da Entrada, Permanência, Residência e Saída de Estrangeiros;

h) Um representante do Departamento Ministerial responsável pela Agricultura;

i) Um representante do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Transportes;

j) Um representante do Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Pescas;

k) Um representante do Departamento Ministerial responsável pelo Sector dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás;

l) Um representante do Departamento Ministerial responsável pelo Sector da Cultura;

m) Um representante do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Ambiente;

n) Um representante do Governo Provincial onde se localiza a área proposta;

o) Um representante da Administração Municipal ou Autarquia Local onde se localiza a área proposta;

p) Um representante das Autoridades Tradicionais da respectiva área;

q) Um representante das Comunidades Locais da área proposta;

r) Representantes de associações do Sector do Turismo, com sede na área proposta.

2. Podem ainda integrar a Comissão um representante do Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Relações Exteriores e especialistas cuja participação seja imprescindível.

3. O Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Relações Exteriores deve participar do processo de análise e avaliação de instituição da AIPT sempre que o espaço físico em causa se situe em área fronteiriça de potencial turístico transfronteiriço com potencial de gestão conjunta com o país limítrofe.

ARTIGO 12.º
(Competência)

Compete à Comissão de Avaliação:

a) Emitir parecer sobre as propostas de criação da AIPT;

b) Verificar o cumprimento das normas reguladoras da área, designadamente no que respeita ao respectivo plano de ordenamento e programa de desenvolvimento da área;

c) Apreciar e emitir parecer sobre os pedidos relativos à aprovação de propostas de investimentos e o licenciamento de qualquer actividade nas AIPT;

d) Emitir parecer sobre as propostas de extinção de uma AIPT.

ARTIGO 13.º
(Funcionamento da Comissão)

1. A Comissão de Avaliação reúne sempre que se considerar necessário, mediante convocatória do seu Presidente.

2. As sessões da Comissão são convocadas com pelo menos 15 dias de antecedência, devendo as suas deliberações serem tomadas por consenso ou maioria relativa.

3. A Comissão rege-se por um regulamento interno a aprovar pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Turismo, no prazo de 45 dias a contar da entrada em vigor do presente Diploma.

SUBSECÇÃO III
Proposta

ARTIGO 14.º
(Elaboração da proposta)

1. Compete ao Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Turismo a elaboração da proposta de instituição das AIPT e a respectiva remessa à Comissão de Avaliação.

2. As propostas de instituição das AIPT deverão ser obrigatoriamente instruídas, sob pena de não poderem ser apreciadas, com os seguintes elementos:

a) Dados que justificam a respectiva instituição;

b) Descrição das características que lhe conferem potencialidade turística, tais como, os recursos naturais, culturais e históricos que possam originar correntes turísticas nacionais ou estrangeiras;

c) Limites geográficos gerais e a localização da área definida por meio de coordenadas geográficas e ilustrada através de planta topográfica;

d) Os planos, programas e acções necessárias ao desenvolvimento da AIPT;

e) As medidas que nela devam ser executadas, em matérias de preservação, restauração, recuperação ou valorização do património cultural ou natural existentes, bem como dos aspectos sociais que lhes forem inerentes;

f) Às actividades, obras e serviços permissíveis, vedados ou sujeitos a parecer prévio até a aprovação dos planos e programas mencionados na alínea d) do presente artigo;

g) As directrizes gerais de uso e ocupação do solo que devam vigorar até a aprovação dos planos e programas a executar;

h) O levantamento das situações relativas a ocupação de terras inseridas na área proposta;

i) A definição das regras de ocupação da área proposta;

j) O levantamento das eventuais situações de facto que exijam ponderação dos interesses de terceiros;

k) A acta de consulta às comunidades locais que vivam na área proposta.

ARTIGO 15.º
(Aprovação da proposta)

Após a emissão de parecer favorável, a proposta de instituição da AIPT é submetida pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Turismo para a aprovação do Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 16.º
(Efeitos da aprovação)

1. A instituição de uma AIPT produz os seguintes efeitos:

a) A obrigação de observar-se rigorosamente as normas reguladoras da ocupação e uso da respectiva área, de acordo com o diploma de criação da AIPT e os instrumentos de ordenamento do território;

b) A suspensão de emissão de autorizações que confiram direitos fundiários sobre a respectiva AIPT, com fins incompatíveis ao interesse turístico;

c) A suspensão de emissão de licenças de construção ou a sua alteração para efeitos de adequação aos termos e objectivos preconizados no Diploma de criação da AIPT;

d) A adopção de procedimentos céleres na tramitação do expediente relativo à implementação de infra-estruturas e demais empreendimentos turísticos, necessários ao desenvolvimento da AIPT então criada.

2. Sempre que a AIPT se situe em zonas ocupadas e desde que os seus ocupantes não tenham iniciado a implementação dos respectivos projectos à data de criação da AIPT, estes devem abster-se de exercer qualquer actividade ou erguer infra-estruturas, até que seja aprovado ou alterado, o respectivo instrumento de ordenamento.

3. Após a aprovação ou alteração do instrumento de ordenamento territorial da respectiva AIPT, os proprietários ou titulares de direitos de superfície ou qualquer outro direito real ou fundiário devem envidar esforços para que os seus projectos ou construções se adequam ao respectivo instrumento, no prazo nele fixado.

4. O incumprimento do disposto no número anterior acarreta a expropriação nos termos da lei.

CAPÍTULO III
Extinção de uma Área de Interesse e Potencial Turístico

ARTIGO 17.º
(Extinção)

1. O Titular do Poder Executivo, sob proposta ou não do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Turismo, poderá decretar a extinção da AIPT, em virtude da inobservância do plano de ordenamento e do programa de desenvolvimento da respectiva área, ou da sua desarmonia com a Política Nacional do Turismo e com o Plano Estratégico de Desenvolvimento do Turismo.

2. A extinção de uma Área de Interesse Turístico determina automaticamente a partir da publicação do respectivo diploma, sem quaisquer notificações aos interessados:

a) A caducidade dos actos resultantes da instituição da respectiva AIPT;

b) A resolução dos contratos resultantes da instituição da respectiva AIPT;

c) A extinção dos benefícios e facilidades que lhe eram inerentes;

d) A caducidade dos benefícios de qualquer natureza atribuídos aos empreendimentos existentes ou em construção.

3. Exceptuam-se do número anterior, os empreendimentos que tenham obedecido as normas resultantes da instituição da respectiva área e dos direitos que os empreendimentos tenham adquirido.

CAPÍTULO IV
Articulação Institucional

ARTIGO 18.º
(Articulação institucional)

Sem prejuízo do regime geral de delimitação e desconcentração de competências e coordenação da actuação territorial da Administração Central e Administração Local do Estado, o Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Turismo deve realizar a necessária articulação institucional com os órgãos e entidades intervenientes no processo de licenciamento das infra-estruturas e actividades a serem exercidas numa AIPT, podendo:

a) Requerer o embargo de obras em curso numa AIPT, contrárias ao plano de ordenamento e do programa de desenvolvimento da respectiva área;

b) Promover a remoção de objectos, máquinas e de outros equipamentos nas obras embargadas;

c) Identificar, estudar e propor medidas económicas, legais, financeiras, fiscais e administrativas que concorram para a boa execução e desenvolvimento das AIPT.

ARTIGO 19.º
(Articulação com as zonas económicas especiais)

Sempre que uma AIPT esteja inserida numa Zona Económica ou o inverso, prevalecem as normas relativas às Zonas Económicas Especiais.

ARTIGO 20.º
(Coordenação ou gestão)

A coordenação ou gestão das cidades e locais de interesse e potencial turístico é feita pelo Órgão da Administração Local com jurisdição na respectiva circunscrição territorial.

CAPÍTULO V
Benefícios e Facilidades ao Investidor

ARTIGO 21.º
(Princípios gerais)

1. Os Investidores abrangidos pelo presente Diploma estão sujeitos à legislação em vigor na República de Angola, gozam dos direitos e deveres e usufruem dos benefícios e facilidades neles previstos, designadamente na Lei do Investimento Privado.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os benefícios e facilidades conferidos ao abrigo do presente Diploma são aplicáveis, exclusivamente, às actividades inseridas na execução do investimento realizado ou a realizar numa AIPT.

3. A atribuição de benefícios e facilidades é automática, desde que o investimento obedeça aos critérios previstos no presente Diploma e demais legislação aplicável.

4. Para efeitos de atribuição de benefícios previstos no presente Diploma, são considerados prioritários os segmentos de mercado inseridos nas seguintes áreas:

a) Hotelaria, turismo e lazer;

b) Construção, obras públicas, telecomunicações e tecnologias de informação, infra-estruturas aeroportuárias e ferroviárias;

c) Produção e distribuição de energia eléctrica;

d) Saneamento básico, recolha e tratamento de resíduos sólidos.

ARTIGO 22.º
(Natureza dos benefícios)

1. Os benefícios ao Investidor podem ser de natureza tributária ou de natureza financeira.

2. São benefícios de natureza financeira, o acesso ao crédito, através dos programas do Executivo de apoio à economia, tais como o micro crédito, a bonificação de juros, a garantia pública e o capital de risco para a obtenção de financiamentos.

3. São benefícios de natureza tributária, as deduções à matéria colectável, as amortizações e reintegrações aceleradas, o crédito fiscal, a isenção e a redução de taxas de impostos, contribuições e direitos de importação, o deferimento no tempo de pagamento de impostos e outras medidas de carácter excepcional que beneficiem o Investidor, nos termos da lei própria que estabelece os benefícios fiscais atribuídos aos investimentos nas AIPT.

ARTIGO 23.º
(Facilidades)

1. São facilidades os actos de acesso simplificado e prioritário aos Serviços da Administração Pública, nomeadamente na obtenção de licenças e autorizações, bem como no acesso expedito a bens públicos.

2. O Estado, através dos seus órgãos centrais e locais, garante aos Investidores, por meio de serviços concentrados, com procedimentos expeditos e simplificados, os registos essenciais de natureza legal, fiscal e de segurança social, bem como os registos eventuais relacionados ao registo da propriedade intelectual, de bens móveis e imóveis.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (21-2940-F-PR)

Decreto Presidencial n.º 93/21
de 16 de Abril

Considerando que a Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, estabelece no artigo 95.º que os docentes e os demais Agentes da Educação e Ensino regem-se por uma carreira própria;

Convindo adequar o perfil, selecção e nomeação dos titulares e as condições de exercício dos cargos de direcção e chefia nas Instituições de Educação Pré-Escolar, Ensino Primário e Secundário às exigências do Regulamento da Lei da Administração Local do Estado e da Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino;

Ao abrigo do estabelecido no n.º 2 do artigo do 95.º da Lei n.º 17/16, de 7 de Outubro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

REGIME JURÍDICO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE DIRECÇÃO E CHEFIA EM INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR, ENSINO PRIMÁRIO E SECUNDÁRIO

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Decreto Presidencial visa estabelecer o Regime Jurídico para o Exercício de Cargos de Direcção e Chefia das Instituições Públicas de Educação Pré-Escolar, Ensino Primário e Secundário.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Diploma aplica-se às Instituições Públicas de Educação Pré-Escolar, do Ensino Primário e Ensino Secundário.

ARTIGO 3.º
(Instituições de Ensino)

Para os efeitos do estabelecido no presente Diploma, as Instituições Públicas de Educação Pré-Escolar, Ensino Primário e Secundário são as que constam no artigo 59.º da Lei de Bases do Sistema de Educação e Ensino, designadamente:

a) «*Creches*» — quando atendem crianças dos 3 (três) meses aos 3 (três) anos de idade;

b) «*Jardins-de-Infância*» — quando atendem crianças dos 3 (três) aos 5 (cinco) anos de idade;

c) «*Escolas Primárias*» — Instituições de Ensino que ministram os níveis da Iniciação até a 6.ª Classe;

d) «*Colégios*» — Instituições de Ensino que ministram o I Ciclo do Ensino Secundário Geral;

e) «*Liceus*» — Instituições de Ensino que ministram o II Ciclo do Ensino Secundário Geral;

f) «*Escolas Técnicas*» — Instituições de Ensino que ministram cursos da Formação Profissional Básica, correspondente ao I Ciclo do Ensino Técnico-Profissional numa área de formação;

g) «*Escolas Politécnicas*» — Instituições de Ensino que ministram cursos da Formação Profissional Básica, correspondente ao I Ciclo do Ensino Técnico-Profissional em várias áreas de formação;

h) «*Institutos Técnicos*» — Instituições de Ensino que ministram cursos da Formação Média Técnica, correspondente ao II Ciclo do Ensino Técnico-Profissional numa área de formação;

i) «*Institutos Politécnicos*» — Instituições de Ensino que ministram cursos da Formação Média Técnica, correspondente ao II Ciclo do Ensino Técnico-Profissional em várias áreas de formação;

j) «*Magistério*» — Instituições de Ensino que ministram cursos de Formação de Professores para a Educação da Primeira Infância, Ensino Primário e I Ciclo do Ensino Secundário;

k) «*Complexo Escolar*» — Instituições de Ensino que ministram simultaneamente ciclos do mesmo nível ou diferentes níveis do Subsistema de Ensino Geral e de Educação de Adultos.

CAPÍTULO II
Cargos de Direcção e Chefia

ARTIGO 4.º
(Cargos de Direcção)

1. São órgãos de direcção das Instituições de Educação e Ensino os seguintes:

a) Director;

b) Subdirector Pedagógico;

c) Subdirector Administrativo.

2. Os Centros Infantis são dirigidos por um Director, coadjuvado por um Coordenador Pedagógico.

3. As Escolas Primárias com até 500 alunos são dirigidas por um Director.

4. As Escolas Primárias com mais de 500 alunos são dirigidas por um Director, coadjuvado por um Subdirector Pedagógico.

5. Os Liceus são dirigidos por um Director, coadjuvado por 2 (dois) Subdirectores, sendo um Pedagógico e um Administrativo.

6. Os Institutos Técnicos, Politécnicos e os Magistérios são dirigidos por 1 (um) Director, coadjuvado por 2 (dois) Subdirectores, sendo 1 (um) Pedagógico e 1 (um) Administrativo.

7. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo, as Escolas Primárias com capacidade superior a 1500 alunos podem ser dirigidas por 1 (um) Director, coadjuvado por 2 (dois) Subdirectores, sendo 1 (um) Administrativo e 1 (um) Pedagógico.

ARTIGO 5.º
(Cargos de chefia)

1. Os cargos de chefia das Instituições da Educação e Ensino são os seguintes:

a) Coordenador Pedagógico do Pré-Escolar;
b) Coordenador de Curso;
c) Coordenador de Disciplina;
d) Coordenador de Classe do Ensino Primário;
e) Coordenador de Turma;
f) Coordenador de Turno;
g) Coordenador de Educação Física, Círculos de Interesse e Desporto Escolar;
h) Coordenador para a Inserção na Vida Activa (GIVA);
i) Coordenador do Centro de Formação Contínua;
j) Chefe de Secretaria.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o cargo de Chefe de Secretaria funciona apenas nas seguintes Instituições de Ensino:

a) Escola Primária com mais de 1000 alunos;
b) Complexos Escolares;
c) Liceus.

3. As Instituições de Ensino Secundário Técnico-Profissional e os Magistérios funcionam com 2 (dois) Chefes de Secretaria, sendo 1 (um) Geral e 1 (um) Pedagógico.

4. O Coordenador do Centro de Formação Contínua é nomeado apenas nas Escolas de Magistério.

SECÇÃO I
Pressupostos para a Nomeação dos Titulares de Cargos de Direcção e Chefia

ARTIGO 6.º
(Pressuposto formal)

1. Os titulares de cargos de direcção e chefia exercem as suas competências no âmbito da estrutura das Instituições de Educação e Ensino em que se integram e desenvolvem as suas actividades em harmonia com o consignado nos diplomas legais que regem os Subsistemas de Educação Pré-Escolar, Ensino Geral, Secundário Técnico-Profissional, Pedagógico e de Formação de Professores.

2. São considerados titulares de cargos de direcção e chefia os Professores, Educadores de Infância que, para além da componente lectiva, exerçam actividade de coordenação, e o professor ou técnico administrativo que exerça o cargo de Chefe de Secretaria.

3. A proposta para o exercício de cargos de direcção e chefia recai, preferencialmente, ao professor do quadro efectivo, colocado na escola há mais de 5 (cinco) anos.

4. A nomeação dos titulares de cargos de direcção e chefia ocorre antes do início do ano lectivo, entre os meses de Junho e Agosto, salvo a nomeação do Chefe de Secretaria, que deve ocorrer até 30 de Junho de cada ano civil.

5. O Coordenador é nomeado até Setembro e exerce as funções por um período de 5 (cinco) anos, renovável 1 (uma) vez.

ARTIGO 7.º
(Avaliação documental)

1. Os Agentes da Educação e Ensino, para o exercício de cargos de direcção e chefia, estão sujeitos à avaliação documental e curricular.

2. A proposta é instruída com a documentação abaixo indicada:

a) Cópia do Bilhete de Identidade;
b) Curriculum Vitae actualizado;
c) Cópia do Certificado de Habilitações Literárias;
d) Cópia da folha de salário actualizada;
e) Termo de início de funções;
f) Duas fotografias tipo passe;
g) Avaliação de desempenho dos últimos 5 (cinco) anos com a classificação positiva, devidamente preenchida e homologada, nos termos da lei.

ARTIGO 8.º
(Avaliação curricular)

1. A avaliação curricular é o processo de aferição da qualidade do perfil profissional e académico do candidato proposto para o cargo de direcção ou chefia.

2. A nomeação ao cargo de direcção e chefia é precedida de avaliação curricular feita pelo superior hierárquico directo do candidato.

3. As propostas respeitantes aos candidatos para o exercício de cargos de direcção são remetidas ao titular do órgão competente para nomear, acompanhadas de um relatório de avaliação de mérito dos candidatos.

4. É nula e sem qualquer efeito a nomeação de titulares de cargos de direcção e chefia em desrespeito claro ao estabelecido no presente Diploma.

ARTIGO 9.º
(Perfil dos titulares de direcção e chefia)

O Agente da Educação e Ensino indicado para o exercício de cargo de Direcção e Chefia deve possuir os seguintes requisitos:

a) Os titulares dos cargos de direcção dos Centros Infantis devem ser pessoal do quadro, possuir como formação mínima a Licenciatura em Ciências da Educação, na Especialidade de Educadores de Infância ou Instrução Primária, com a experiência comprovada de 5 (cinco) anos de ensino como efectivo e ter proficiência da Língua Portuguesa;

b) Os titulares dos cargos de direcção das Escolas Primárias devem ser pessoal do quadro, possuir como formação mínima a Licenciatura em Ciências da Educação, na Especialidade de Instrução Primária, com a experiência comprovada de 5 (cinco) anos de ensino como efectivo e ter proficiência em Língua Portuguesa;

c) Os titulares dos cargos de direcção e Subdirecção Pedagógica dos Complexos Escolares, do Ensino Primário e I Ciclo, Complexos Escolares dos I e II Ciclos e dos Colégios devem ser pessoal do quadro, possuir como formação mínima a Licenciatura em Ciências da Educação, com a experiência comprovada de 5 (cinco) anos de ensino como efectivo e ter proficiência da Língua Portuguesa;

d) Os titulares dos cargos de Direcção e Subdirecção Pedagógica dos Liceus e Magistérios devem ser pessoal do quadro, possuir como formação mínima a Licenciatura em Ciências da Educação, com a experiência comprovada de 5 (cinco) anos de ensino como efectivo e ter proficiência da Língua Portuguesa;

e) Os titulares dos cargos de direcção e Subdirecção Pedagógica das Escolas e Institutos Técnicos e Politécnicos devem ser pessoal do quadro, possuir como formação mínima a Licenciatura em Ciências da Educação, com a experiência comprovada de 5 (cinco) anos de ensino como efectivo e ter proficiência da Língua Portuguesa;

f) Dentre o Director e Subdirector Pedagógico, um deve possuir a formação específica no ramo da instituição que dirige;

g) Os titulares de cargos de Subdirecção Administrativa devem possuir a formação literária igual a exigida para o exercício do cargo de direcção e possuir experiência adequada ao desempenho do cargo, excepto se na instituição não existir um funcionário com o perfil descrito;

h) Os Coordenadores devem ter formação específica na disciplina, curso ou área que vai coordenar e avaliação de desempenho positiva nos últimos 5 (cinco) anos.

ARTIGO 10.º
(Excepções aos requisitos)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem ser providos para o cargo de direcção e chefia os candidatos com o seguinte perfil:

a) Para o cargo de Director do Centro Infantil, o docente que possuir como habilitações literárias o Ensino Secundário Pedagógico, com experiência comprovada de prática docente de 10 anos no mínimo;

b) Para o cargo de Director da Escola Primária e do Colégio, o docente que possuir como habilitações literárias o Ensino Secundário, com experiência comprovada de prática docente de 10 anos no mínimo;

c) Para a função de Coordenador de Classe e de Disciplina, o Professor que possuir como habilitações literárias o Ensino Secundário, com experiência comprovada de prática docente de 5 (cinco) anos no mínimo;

d) Para a função de Chefe de Secretaria Geral, podem ser nomeados os funcionários inseridos na Carreira Geral.

ARTIGO 11.º
(Nomeação dos titulares dos cargos de direcção)

1. Os titulares dos cargos de direcção dos Centros Infantis e Escolas Primárias são nomeados, em comissão de serviço, pelo Administrador Municipal, sob proposta do Director Municipal da Educação, por um período de 5 (cinco) anos, renovável uma vez.

2. Os titulares dos cargos de direcção dos Complexos Escolares até o I Ciclo, Complexos Escolares até II Ciclo, Colégios e Liceus são nomeados, em comissão de serviço, pelo Governador Provincial, sob proposta do Director Provincial da Educação, por um período de 5 (cinco) anos, renovável uma vez.

3. Os titulares dos cargos de direcção dos Institutos e Magistérios são nomeados, em comissão de serviço, pelo Titular do Departamento Ministerial da Educação, sob proposta do Governador Provincial, ouvido o Director do Gabinete Provincial da Educação, por um período de 5 (cinco) anos, renovável uma vez.

4. O Director do Complexo Escolar até ao I Ciclo, para efeitos remuneratórios, é equiparado ao Director do Colégio com igual perfil.

5. O Director do Complexo Escolar do I e II Ciclos, para efeitos remuneratórios, é equiparado ao Director do Liceu.

6. O Director do Centro Infantil, para efeitos remuneratórios, é equiparado ao Director da Escola do Ensino Primário até 500 alunos.

ARTIGO 12.º
(Nomeação dos titulares dos cargos de chefia)

1. Os titulares dos cargos de chefia dos Centros Infantis e Escolas Primárias são nomeados, em comissão de serviço, pelo Director Municipal da Educação, sob proposta dos Directores das Escolas, para um período de 5 (cinco) anos, renovável uma vez.

2. Os titulares dos cargos de chefia dos Colégios, Complexos Escolares até II Ciclo e Liceus são nomeados, em comissão de serviço, pelo Director do Gabinete Provincial da Educação, sob proposta do Director Municipal da Educação, ouvidos os Directores das respectivas escolas, para um período de 5 (cinco) anos, renovável uma vez.

3. Os titulares dos cargos de chefia das Escolas de Magistério e dos Institutos Técnicos e Politécnicos são nomeados, em comissão de serviço, pelo Director da Escola, sob proposta do Subdirector Pedagógico, para um período de 5 (cinco) anos, renovável uma vez.

4. O Chefe de Secretaria, para efeitos de remuneração e nomeação, é equiparado ao Coordenador de Classe no Ensino Primário, de Disciplina no I Ciclo e de Curso no II Ciclo do Ensino Secundário.

5. A nomeação do Coordenador de Disciplina é feita apenas nos casos em que o candidato proposto tem sob sua responsabilidade um mínimo de 3 (três) Professores da mesma disciplina e ou classe no Ensino Primário.

6. Os Coordenadores de Turma são indicados pelos Directores das respectivas escolas e não são remunerados pela função que exercem, têm apenas redução da carga horária de 2 (dois) tempos.

ARTIGO 13.º
(Impedimento)

1. O Agente de Educação, a quem tenha sido aplicado a pena disciplinar superior a de Censura Registada ou condenado por prática de crime, ainda que amnistiado, está impedido de ser nomeado para o exercício de cargos de direcção e chefia por um período de 4 (quatro) anos, a contar da data do término da execução da medida.

2. É proibida a nomeação de titulares de cargos de direcção e chefia a funcionários inseridos na carreira geral.

3. É proibida a nomeação para o cargo de direcção e chefia de indivíduos com vínculo de provimento provisório e ou de colaboração.

4. A violação do previsto nos n.os 1, 2 e 3 do artigo anterior implica o seguinte:

a) A anulação do despacho;

b) Responsabilização do autor do acto praticado, nos termos da legislação aplicável.

SECÇÃO II
Responsabilidade do Órgão de Direcção

ARTIGO 14.º
(Director)

O Director é o responsável máximo do Centro Infantil, ao qual compete o seguinte:

a) Desenvolver um modelo de gestão adequada ao seu bom funcionamento;

b) Supervisionar os critérios de admissão, conforme o disposto no regulamento interno;

c) Promover a melhoria contínua dos serviços prestados e a gestão de programas internos de qualidade;

d) Enquadrar, gerir, coordenar e supervisionar os profissionais do Centro Infantil;

e) Implementar programas de formação inicial e contínua dirigidos aos profissionais;

f) Incentivar a participação das famílias e da equipa técnica no planeamento e avaliação das actividades, promovendo uma continuidade educativa;

g) Assegurar a interlocução com outras entidades e serviços, tendo em conta o bem-estar das crianças;

h) Coordenar a execução e cumprimento do programa educativo vigente para a Creche e o Jardim-de-Infância;

i) Promover reuniões periódicas para avaliar as actividades do equipamento;

j) Velar pela situação médica do pessoal de serviço, obtendo anualmente os respectivos comprovativos do seu estado de saúde;

k) Atender individualmente aos pais ou quem tenha a criança sob a sua guarda para troca de informações necessárias;

l) Zelar pelo conforto da criança, mormente os aspectos de educação, higiene, saúde, alimentação, recepção e atendimento desta e familiares;

m) Distribuir adequadamente o pessoal técnico pelas respectivas áreas de actividade;

n) Organizar e controlar a superação técnico-profissional dos trabalhadores da instituição;

o) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 15.º
(Coordenador Pedagógico)

Ao Coordenador Pedagógico do Centro Infantil compete o seguinte:

a) Dirigir a implementação do projecto pedagógico do Centro Infantil;

b) Coordenar a aplicação do programa pedagógico desenvolvido no Centro Infantil;

c) Orientar tecnicamente as acções dos Educadores e Vigilantes de Infância, em articulação com a direcção;

d) Propor à direcção a aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento do Centro Infantil;

e) Promover reuniões técnicas e metodológicas com os Educadores;

f) Organizar as actividades de dias comemoráveis e de eventos no Centro Infantil;

g) Implementar a execução das linhas de orientação curricular e a coordenação das actividades educativas;

h) Supervisionar os trabalhos dos Educadores e Vigilantes de Infância;

i) Controlar o desenvolvimento da criança na Instituição;

j) Redigir e submeter à apreciação dos Encarregados de Educação fichas trimestrais sobre o desenvolvimento da criança;

k) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 16.º
(Director)

1. O Director é o órgão de direcção da escola nas áreas pedagógica, científica, cultural, financeira e administrativa.

2. No exercício das suas funções, o Director da Escola pode ser coadjuvado por 1 (um) ou 2 (dois) subdirectores.

3. O Director da Escola tem as seguintes competências:

a) Dirigir, coordenar e representar a escola;

b) Presidir ao Conselho de Direcção e coordenar as actividades decorrentes das competências próprias do conselho;

c) Presidir ao Conselho Pedagógico;

d) Presidir às reuniões da Assembleia de Professores;

e) Aplicar e fazer cumprir rigorosamente na escola as directrizes do Ministério da Educação;

f) Coordenar todas as actividades ligadas à vida da escola;

g) Promover acções que garantam a inclusão escolar;

h) Gerir o orçamento da escola considerada unidade orçamentada;

i) Exercer o poder disciplinar sobre os alunos, Professores e demais funcionários e trabalhadores;

j) Proceder à avaliação de desempenho do pessoal docente e não docente;

k) Informar correcta e periodicamente às estruturas competentes do Governo Local e do Ministério da Educação sobre o andamento do trabalho e vida da escola;

l) Promover e manter contacto estreito e permanente com os alunos e trabalhadores, Pais e Encarregados de Educação e com toda a comunidade educativa;

m) Informar as vagas existentes e pronunciar-se sobre os pedidos formulados;

n) Impulsionar as actividades desportivas, recreativas, culturais e concursos que estimulem o saber;

o) Promover a criação do Conselho da Escola para garantia da gestão participativa e inclusiva;

p) Promover a implementação, monitoria e avaliação participativa do Projecto Educativo da Escola (PEE);

q) Dinamizar a elaboração pontual do Plano Anual de Actividades (PAA);

r) Avaliar o grau de cumprimento do Plano do período decorrido e reajustar as tarefas não cumpridas ao Plano do período seguinte;

s) Elaborar o Relatório Anual de Actividades;

t) Dinamizar a elaboração do Regulamento Interno da Escola e submetê-lo à aprovação da entidade competente;

u) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 17.º
(Subdirector Pedagógico)

No exercício das suas funções, compete ao Subdirector Pedagógico coadjuvar o Director nas matérias relacionadas com a área pedagógica, para além de outras competências previstas no presente Estatuto e no Regulamento Interno, e em especial:

a) Orientar e controlar a formação das turmas, e a elaboração e distribuição dos horários;

b) Assegurar a distribuição e o controlo do material escolar;

c) Garantir a organização do trabalho pedagógico na escola;

d) Supervisionar as aulas dos Professores e propor as correcções que se julgarem pertinentes;

e) Orientar o processo de elaboração das avaliações, nos termos das normas vigentes;

f) Orientar a análise e avaliação dos resultados do processo de ensino-aprendizagem e propor medidas de correcção;

g) Zelar pela correcta gestão dos instrutivos pedagógicos;

h) Supervisionar o cumprimento do Calendário Escolar;

i) Incentivar a realização do matutino e vespertino na escola;

j) Garantir a aplicação dos currículos aprovados pelo Ministério da Educação;

k) Distribuir aos Professores turmas, disciplinas e classes, de acordo com as orientações superiormente definidas;

l) Assistir às aulas e às reuniões de coordenação de classe ou disciplina, sempre que necessário;

m) Apresentar ao Director da Escola dados sistematizados do aproveitamento por área de conhecimento, disciplina, turma, classe e professor;

n) Identificar as insuficiências científicas e didáctico-pedagógicas dos Professores e propor cursos de superação sempre que se julgarem convenientes;

o) Promover a troca de experiências didáctico-pedagógicas entre os Professores e escolas;

p) Orientar o processo de recolha de informação estatística, de acordo com as normas superiormente definidas;

q) Garantir a aplicação de metodologias de ensino que satisfaçam a aprendizagem dos alunos com necessidades educativas especiais;

r) Promover o mérito académico estudantil através da divulgação de perfis e trabalhos dos melhores alunos;

s) Criar mecanismos de informação e divulgação das actividades realizadas pela comunidade educativa;

t) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 18.º
(Subdirector Administrativo)

No exercício das suas funções, compete ao Subdirector Administrativo coadjuvar o Director nas matérias relacionadas com a área administrativa e financeira, para além de outras competências previstas no presente Diploma e no Regulamento Interno da escola, e em especial:

a) Manter o inventário do património da escola;

b) Velar pela assiduidade, pontualidade, desempenho e disciplina dos trabalhadores da escola e comunicar as infracções às normas e regulamentos;

c) Assegurar a manutenção da infra-estrutura, a higiene, limpeza e saneamento das áreas e dependências da escola;

d) Elaborar o Projecto de Orçamento nas escolas consideradas Unidades Orçamentadas, e elaborar o respectivo relatório de prestação de contas;

e) Gerir as instalações, espaços e equipamentos, bem como os restantes recursos educativos;

f) Zelar pela actualização permanente do cadastro patrimonial da escola;

g) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou determinadas superiormente.

ARTIGO 19.º
(Regime de exercício de funções)

1. O exercício do cargo de direcção faz-se em regime de dedicação exclusiva.

2. Os Directores e os Subdirectores das Escolas Primárias leccionam sempre que for necessário.

3. Os Directores e os Subdirectores das Escolas do I e II Ciclos do Ensino Secundário leccionam uma ou duas turmas na disciplina da sua especialidade, sempre que for necessário.

4. Os titulares de cargos de direcção têm isenção de horário de trabalho, estando, contudo, obrigados ao cumprimento do período normal de trabalho, assim como ao dever de pontualidade e de assiduidade no início e no fim de cada turno.

ARTIGO 20.º
(Tomada de posse)

Os titulares de cargos de direcção e chefia tomam posse perante a entidade com competência para nomear, conforme consagrado no presente Diploma.

ARTIGO 21.º
(Remuneração)

1. A remuneração dos Agentes da Educação que exercem cargos de direcção e chefia corresponde ao vencimento-base na tabela indiciária dos titulares de cargo de direcção e chefia estabelecido no presente Diploma, sendo dele parte integrante.

2. Os titulares de cargos de direcção e chefia, com opção remuneratória na carreira, têm direito a um suplemento de 5% sobre o salário-base.

3. A remuneração prevista no número anterior está sujeita aos descontos previstos no sistema retributivo da função pública.

ARTIGO 22.º
(Direitos)

1. Para além dos direitos de que gozam os funcionários e agentes em geral, aos titulares de cargos de direcção e chefia são assegurados os direitos nos termos das disposições seguintes:

a) Direito à carreira;

b) Direito à remuneração específica;

c) Outros direitos que fixados para a função pública, especialmente atribuídos a estes.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os titulares de cargos de direcção e chefia não podem gozar férias no período de matrículas e provas.

ARTIGO 23.º
(Direito à carreira)

1. O tempo de serviço prestado em cargos de direcção e chefia conta para todos os efeitos legais, designadamente para o acesso às carreiras em que cada funcionário se encontra integrado.

2. Os funcionários nomeados para o cargo de direcção e chefia, finda a comissão de serviço, têm direito:

a) Ao provimento em categoria superior à que possuíam na carreira, à data da nomeação para o cargo de direcção e chefia à atribuir em função do número de anos de exercício continuado nestas funções, agrupados de harmonia com os módulos de promoção da carreira;

b) Ao provimento na categoria de origem, caso não estejam em condições de beneficiar do disposto na alínea anterior;

c) À formação profissional ou reciclagem sempre que se mostrar necessária.

3. O disposto no número anterior é aplicável aos funcionários que se encontrem nomeados em cargos de direcção e chefia à data da entrada em vigor do presente Diploma.

ARTIGO 24.º
(Substituição)

1. Para o efeito de férias, ausência ou impedimento, o Director é substituído por um dos Subdirectores por ele indicado.

2. Nas escolas em que não existam Subdirectores, o Director é substituído por um dos Coordenadores por ele indicado.

3. À falta de observância do disposto no número anterior constitui violação das normas consignadas no presente Diploma e é passível de sanção disciplinar.

ARTIGO 25.º
(Cessação da comissão de serviço)

1. A comissão de serviço cessa automaticamente por:

a) Extinção da escola;

b) Alteração do nível ou ciclo da escola;

c) Nomeação do titular para a outra função ou cargo;

d) Decurso do tempo de comissão de serviço, incluindo o período de prorrogação, caso a mesma não tenha sido dada por finda;

e) Mobilidade do funcionário.

2. A comissão de serviço pode, a todo o tempo, ser dada por finda durante a sua vigência:

a) Por despacho da entidade que o nomeou;

b) Por despacho de demissão, após a instauração do procedimento disciplinar;

c) Por condenação resultante de cometimento de crime;

d) Através de requerimento do interessado, apresentado com a antecedência mínima de 60 dias.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 26.º
(Regime disciplinar)

1. Os responsáveis pela gestão dos recursos humanos que propuserem ou omitirem informações relativas aos requisitos dos candidatos para serem nomeados sem qualquer perfil exigido, nos termos do presente Diploma, são responsáveis pela reposição dos subsídios do cargo de direcção e chefia pagos, sem prejuízo de responsabilidade disciplinar e criminal, conforme o caso.

2. Os Gestores da Educação que, por dever decorrente do seu cargo, não observarem o cumprimento das normas de execução quer consista em acção, quer em omissão e, voluntariamente, beneficiarem um Agente da Educação sem qualquer perfil exigido, nos termos do presente Diploma, são igualmente responsáveis pela reposição dos subsídios pagos, sem prejuízo de responsabilidade disciplinar e criminal, conforme o caso.

ARTIGO 27.º
(Regime transitório)

1. Os cargos actualmente existentes não compatíveis com o regime previsto no presente Diploma mantêm-se até o prazo máximo de 120 dias, período no qual devem ser promovidos nomeações nos termos estabelecidos no presente Diploma.

2. Os Agentes da Educação abrangidos pelo presente Diploma devem conformar-se às referidas disposições no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da entrada em vigor do presente Diploma.

3. Ao responsável dos recursos humanos dos Serviços Locais e Central da Educação compete garantir o cumprimento do estabelecido no número anterior.

ARTIGO 28.º
(Norma supletiva)

Em tudo o que não esteja especificamente regulado no presente Diploma, são aplicáveis as disposições constantes da legislação aplicável da função pública.

ARTIGO 29.º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, designadamente o Decreto n.º 37/03, de 27 de Junho.

ARTIGO 30.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 31.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 2 de Março de 2021.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Março de 2021.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

ANEXO

Tabela a que se refere o n.º 1 do artigo 21.º do presente Diploma

Índice **100** = Kz: 179.169,93

Designação	Cargo	Índice
Escola do II Ciclo do Ensino Secundário	Director	200
	Subdirector	195
	Coordenador de Curso/Centro	190
	Coordenador de Disciplina	170
Escola do I Ciclo do Ensino Secundário	Director de mais de 1500 alunos	180
	Subdirector de mais de 1500, Director de 500 a 1500 alunos	170
	Director até 500 alunos, Coordenador de Turno, de Disciplina, de Círculo de Interesse e de Desporto Escolar	160
Pré-Escolar e Ensino Primário	Director de mais de 1500 alunos e Director do Centro Infantil	150
	Subdirector e Coordenador Pedagógico de mais de 1500, Director de 500 a 1500 alunos	145
	Director até 500 alunos	140
	Coordenador de Classe	120

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (21-2940-C-PR)

Despacho Presidencial n.º 43/21
de 16 de Abril

Tendo sido apresentado o Contrato de Investimento Mineiro de Prospecção de Depósitos Primários de Diamantes, designado projecto CAPACASSA, ao abrigo do Código Mineiro;

Considerando as valias do referido Projecto na aceleração da prospecção, exploração dos recursos minerais não petrolíferos na diversificação da economia em particular pela criação de postos de trabalho e implementação de infra-estruturas técnicas sociais;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 111.º e alínea b) do artigo 164.º, ambos do Código Mineiro, aprovado pela Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, o seguinte:

1. É aprovado o Contrato de Investimento Mineiro (reservado aos contraentes) para a outorga de direitos mineiros para o reconhecimento, prospecção, pesquisa e avaliação dos jazigos primários de diamantes na Província da Lunda-Norte, Município do Lucapa, conforme descrição e mapa da área anexo.

2. Os direitos mineiros referidos neste número são atribuídos à Associação em Participação do Projecto CAPACASSA, constituída nos termos do contrato com a seguinte estrutura societária:

a) MILBRIDGE — Indústria Mineira, Limitada — 60% (sessenta por cento);

b) Endiama Mining, Limitada — 30% (trinta por cento);

c) SANGUEGI — Comércio Geral e Prestação de Serviços, Limitada — 10% (dez por cento).

3. A área para a prospecção e Avaliação tem extensão de 142 Km², limitada pelas seguintes coordenadas geográficas.

ID	Long - DMS	Lat - DMS
A	20º 42’ 50”E	08º 25’ 05”S
B	20º 42’ 56”E	08º 17’ 57”S
C	20º 48’ 27”E	08º 17’ 57”S
D	20º 48’ 27”E	08º 22’ 25”S
E	20º 50’ 09’’E	08º 23’ 10”S
F	20º 50’ 09”E	08º23’ 10”S
G	20º 47’ 49”E	08º25’ 05”S

4. A área exacta da concessão deve respeitar as coordenadas definidas no Título de Prospecção a ser emitido na sequência dos trabalhos de demarcação previstos no artigo 120.º do Código Mineiro.

5. A caução a prestar ao Estado nos termos do n.º 5 do artigo 62.º do Código Mineiro, com garantia do cumprimento das obrigações contratuais pelo investidor, é fixada em 0,5% (zero virgula cinco por cento) do valor do investimento mínimo declarado no programa de trabalho que consta do plano de prospecção.

6. O Título de Prospecção, a ser emitido na sequência do Contrato ora aprovado, deverá ter a duração correspondente ao tempo necessário para a elaboração ou conclusão dos estudos geológicos previsto no plano de prospecção, podendo ser prorrogado mediante verificação do cumprimento das regras estabelecidas no Código Mineiro.

7. O titular dos direitos mineiros concedidos ao abrigo deste Despacho fica obrigado a prestar à Agência Nacional dos Recursos Minerais e ao Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás as informações económicas e técnicas decorrentes da sua actividade, bem como a apresentar os relatórios periódicos por lei exigidos.

8. Os relatórios no número anterior incluem uma descrição detalhada da execução dos planos de gestão ambiental, formação e de acção social aprovados no quadro do presente investimento mineiro.

9. O titular do direito mineiro ora outorgado deve remeter à Agência Nacional dos Recursos Minerais e ao Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás, até Novembro de cada ano, as informações actualizadas sobre o número de empregos criados, classificados por nacionalidade e género, bem como outros postos de trabalho gerados a favor de segmentos populacionais que beneficiem da protecção social diferenciada por parte do Estado.

10. É autorizado o Titular do Departamento Ministerial responsável pelos Recursos Minerais, Petróleo e Gás a emitir o Título de Prospecção e demais autorizações que julgarem necessárias à boa execução das operações mineiras após confirmação do pagamento das taxas e emolumentos devidos pelo exercício da actividade nos termos dos artigos 61.º e 261.º do Código Mineiro.

11. As formas de resolução de litígios são previstas no respectivo Contrato e demais legislações angolanas aplicáveis.

12. A Concessionária e suas associadas vinculam-se às disposições do Código Mineiro e demais legislações aplicáveis à actividade geológico-mineira.

13. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

14. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Abril de 2021.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço.

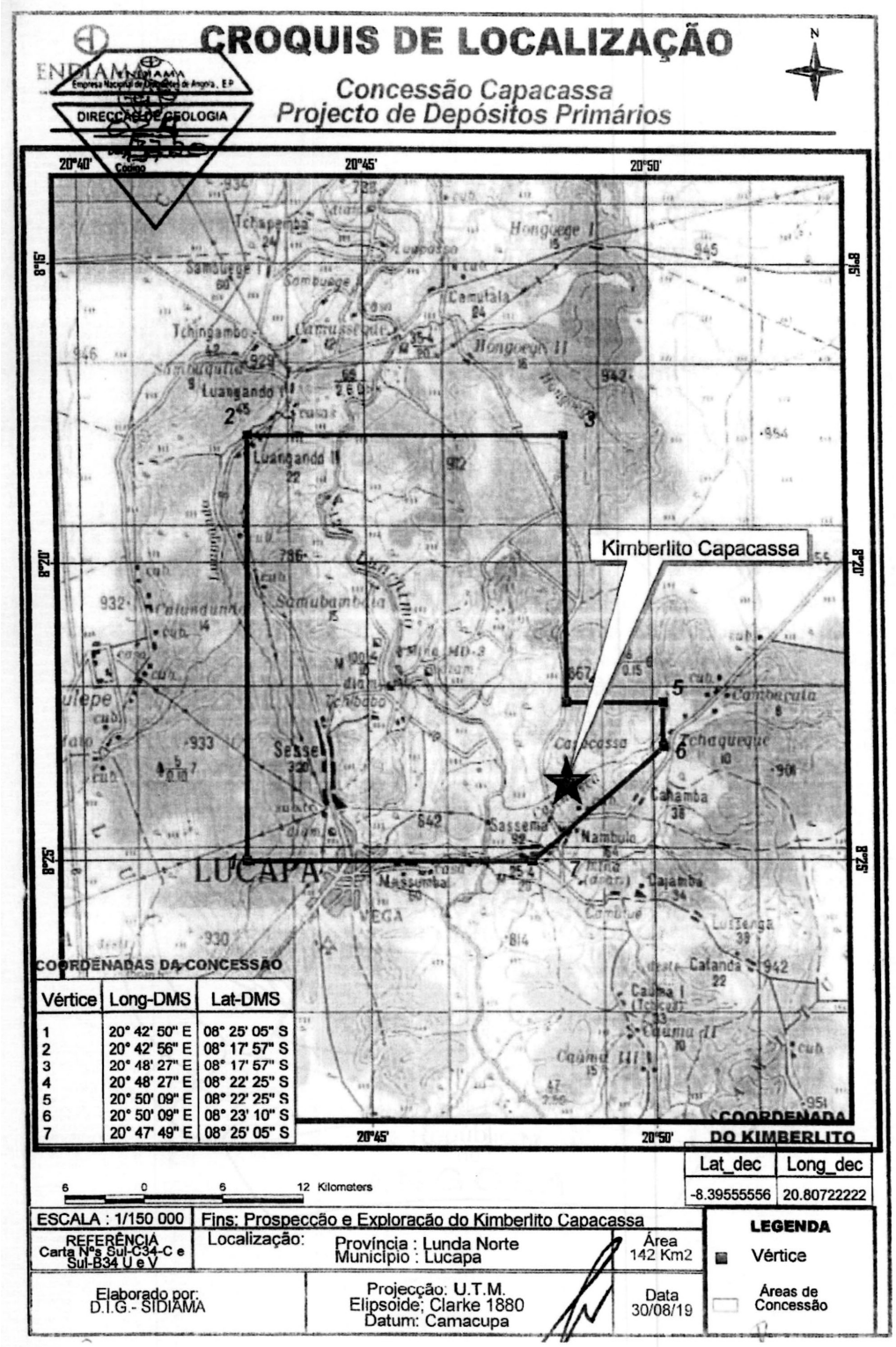

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (21-3150-D-PR)

Despacho Presidencial n.º 44/21
de 16 de Abril

Considerando os objectivos do Executivo plasmados no Plano Nacional de Desenvolvimento de Angola 2018-2022, consubstanciado na melhoria da qualidade de vida e nas condições da população com o aumento da capacidade de fornecimento de energia eléctrica;

Havendo a necessidade de garantir os recursos financeiros para concluir o Projecto de Melhoria e Acesso do Sector Eléctrico, cuja cobertura financeira deve ser assegurada pelo Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), membro do Grupo Banco Mundial, e pela Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD);

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, que aprova o Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, o seguinte:

1. São aprovados os Acordos de Financiamento para a Cobertura do Projecto de Melhoria e Acesso ao Sector Eléctrico, integrados no Programa de Reforma do Sector Eléctrico, a celebrar entre o Estado Angolano, representado pelo Ministério das Finanças, e as instituições seguintes:

a) Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de USD 250 000 000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

b) Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de USD 167 000 000,00 (cento e sessenta e sete milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

2. A Ministra das Finanças é autorizada, com a faculdade de subdelegar, a assinar os referidos Contratos de Financiamento e toda a documentação relacionada com os mesmos, em nome e representação da República de Angola.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Abril de 2021.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (21-3150-E-PR)

Despacho Presidencial n.º 45/21
de 16 de Abril

Considerando que pelo Despacho Presidencial n.º 132/17, de 21 de Junho, foi aprovada a celebração do Contrato de Abertura da Linha de Credito entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco de Fomento Angola (BFA), para o financiamento de projectos integrados no Programa de Investimentos Públicos;

Havendo a necessidade de assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do Contrato de Empreitada de Obras Públicas para a Reabilitação, Ampliação do Hospital Sanatório de Luanda;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 3.º do Regulamento da Emissão e Gestão da Dívida Pública Directa e Indirecta, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 164/18, de 12 de Julho, o seguinte:

1. É autorizada a celebração da Adenda ao Contrato de Abertura da Linha de Crédito entre o Ministério das Finanças, em representação da República de Angola, e o Banco de Fomento Angola (BFA), aprovado pelo Despacho Presidencial n.º 132/17, de 21 de Junho, para o reforço adicional de Kz: 24 000 000 000,00 (vinte e quatro mil milhões de Kwanzas).

2. O reforço adicional previsto no número anterior destina-se à cobertura financeira do Contrato de Empreitada de Obras Públicas para a Reabilitação, Ampliação e Apetrechamento do Hospital Sanatório de Luanda.

3. Ao Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas é autorizada, com poderes para subdelegar em representação do Estado Angolano, a celebrar a Adenda acima referida e a praticar todos os actos inerentes a esse Processo.

4. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Abril de 2021.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (21-3150-B-PR)

Despacho Presidencial n.º 46/21
de 16 de Abril

Considerando que por força do Despacho Presidencial n.º 72/19, de 15 de Maio, foram anulados e resolvidos os contratos para a implementação das empreitadas do Projecto Marginal da Corimba, aprovados pelo Despacho Presidencial n.º 9/16, de 25 de Janeiro, nomeadamente os Contrato de Dragagens, Reclamação de Terras, Protecção da Costa e de Concepção, Construção, Execução e Conclusão das Infra-Estruturas;

Tendo em conta que os referidos Contratos foram resolvidos e anulados por improbidade administrativa, isto é, não produziram os efeitos desejados, consequentemente os Contratos de Fiscalização dessas empreitadas tornaram-se ineficazes;

Considerando que o cumprimento do Despacho Presidencial n.º 72/19, de 15 de Maio, resultou na reformulação do Projecto da Marginal da Corimba, com ganhos financeiros significativos para o Estado, um alargamento considerável do escopo de trabalho, não descurando que a

anulação dos contratos de fiscalização, sem culpa imputável aos contratados, poderia gorar as legítimas expectativas dos prestadores de serviço;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º, a alínea c) do n.º 1 do artigo 27, artigos 32.º, 33.º, 34.º, 38.º, alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, e as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 384.º da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, conjugados com a alínea a) do n.º 2 do Anexo X, actualizado pelo n.º 15 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 59/21, de 5 de Março, o seguinte:

1. É autorizado a Resolução do Contrato relativo à Fiscalização, Coordenação de Segurança e Gestão Ambiental da Empreitada para a Concepção, Projecto e Construção, Execução e Conclusão das Infra-Estruturas da Marginal da Corimba, aprovado pelo Despacho Presidencial n.º 286/16, de 19 de Setembro, adjudicado à empresa G.B — Consultores Reunidos, Limitada.

2. É autorizada a Resolução do Contrato de Fiscalização, Coordenação de Segurança e Gestão Ambiental da Empreitada para as Dragagens, Reclamação de Terra e Protecção da Costa da Marginal da Corimba, assinado com a Sociedade Comercial COBANGOLA — Consultores de Engenharia, Limitada e COBA — Consultores de Engenharia e Ambiente, S.A., organizadas em consórcio externo.

3. É autorizada a despesa e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada para a adjudicação do Contrato de Fiscalização da Empreitada da Marginal da Corimba e Projectos Correlatos, no valor de Kz: 11 625 036 175,00 (onze mil milhões, seiscentos e vinte e cinco milhões, trinta e seis mil, cento e setenta e cinco Kwanzas), com o consórcio das empresas GB — Consultores Reunidos, Limitada e Dar Angola, Limitada.

4. Ao Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território é delegada competência com a faculdade de subdelegar para a aprovação das peças do procedimento contratual, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a assinatura do Contrato.

5. O Ministro das Obras Públicas e Ordenamento do Território é autorizado, com a faculdade de subdelegar, a proceder à substituição do Projecto da Marginal Sudoeste pelo Projecto da Marginal da Corimba Requalificado, negociar e praticar todos os demais actos para a execução do fecho dos Contratos de Empreitadas e de Fiscalização daquele Projecto, autorizados por Despacho Presidencial n.º 187/17, de 12 de Julho, assim como o respectivo acerto de contas, para a conclusão da obra da Empreitada do Viaduto da Corimba.

6. O Ministério das Finanças deve assegurar a disponibilização dos recursos financeiros necessários à implementação do Projecto.

7. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

8. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Abril de 2021.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (21-3150-C-PR)

Despacho Presidencial n.º 47/21
de 16 de Abril

Considerando a elevada preocupação do Executivo em implementar projectos de incidência local, de acordo com as prioridades definidas no PDN 2018/2022, com impacto substancial na melhoria da qualidade de vida das populações;

Tendo em conta a necessidade imperiosa de se operacionalizar os mecanismos de constituição da Reserva Estratégica Alimentar, instrumento de auto-regulação da oferta e procura de bens alimentares essenciais e, garantir melhor qualidade de vida às famílias angolanas;

Havendo a necessidade de se adoptar um procedimento administrativo competitivo, transparente e concorrencial, para a materialização do desiderato enunciado no parágrafo anterior;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º, n.º 1 do artigo 24.º, artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 45.º e 67.º e seguintes da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro, e alínea a) do n.º 1 do Anexo X, actualizado pelo n.º 15 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 59/21, de 5 de Março, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e formalizada a abertura de Concurso Público para a criação dos mecanismos de operacionalização da Reserva Estratégica Alimentar como forma de:

a) Estabilização de preços e garantia de fornecimento de bens da cesta básica a preços não especulativos no mercado interno;

b) Promover a alavancagem da capacidade produtiva interna do País, designadamente do Sector Agroindustrial, por forma a que a produção nacional seja tendencialmente priorizada face à importação de bens alimentares processados;

c) Ter um *stock* físico permanente de bens alimentares essenciais em caso de situações de emergência nacional.

2. Ao Ministro da Indústria e Comércio é delegada competência para a aprovação das peças do procedimento contratual, nomeação da Comissão de Avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento.

3. As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

4. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Abril de 2021.

O Presidente da República, João Manuel Gonçalves Lourenço. (21-3151-A-PR)

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA SAÚDE

Decreto Executivo Conjunto n.º 98/21
de 16 de Abril

Considerando que a sinistralidade rodoviária atinge valores muito elevados, sendo preocupantes alguns indicadores, que revelam tendência para uma instabilização, quando não para agravamento, em níveis que se consideram demasiado elevados. As estatísticas internas demonstram que os acidentes de viação continuam a ser a segunda maior causa de mortalidade no nosso País, depois da malária, responsável por inúmeras lesões corporais ligeiras e graves e perdas económicas e financeiras supérfluas;

Actualmente o trânsito nas estradas nacionais, diferente de algum tempo atrás, é marcado por um fluxo bastante considerável, no que respeita ao movimento de cidadãos em actividade de reassentamento das populações, de turismo ou comerciais, somando-se o facto de estas estarem marcadas por pontos negros que susceptibilizam a ocorrência de acidentes de viação, que não raras vezes resultam em vítimas mortais ou feridos, que devem ser socorridos com urgência em unidades hospitalares e sanitárias da rede pública e privada no País, prestando-lhes a necessária e eficaz assistência médica e medicamentosa;

Havendo a necessidade de se estabelecer as bases fundamentais para fazer face à sinistralidade rodoviária em Angola, considerada como um grave e complexo problema de saúde pública, o Executivo impulsiona a institucionalização do acto de registo e controlo efectivo das vítimas de acidentes de viação, numa cooperação entre os Ministérios do Interior e da Saúde, no cumprimento das recomendações e metas estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), visando a redução pela metade dos números de mortes nas estradas nacionais até 2030;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República, conjugados com o artigo 7.º, n.os 1 e 2 do Decreto Presidencial n.º 32/18, de 7 de Fevereiro, e o artigo 6.º, n.os 1 e 2 do Decreto Presidencial n.º 277/20, de 26 de Outubro, determina-se:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento sobre os Procedimentos de Utilização da Ficha de Registo e Controlo das Vítimas de Acidentes de Viação a serem Assistidas pelas Unidades Sanitárias.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

Pelo seu objecto, a presente Proposta não aponta nenhum Diploma Legal a revogar.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação deste Decreto Executivo Conjunto são resolvidas pelos Ministros do Interior e da Saúde.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Abril de 2021.

O Ministro do Interior, *Eugénio César Laborinho.*

A Ministra da Saúde, *Sílvia Paula Valentim Lutucuta.*

REGULAMENTO SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE UTILIZAÇÃO DA FICHA DE REGISTO E CONTROLO DAS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE VIAÇÃO A SEREM ASSISTIDAS PELAS UNIDADES SANITÁRIAS

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Jurídico aplicável aos Procedimentos de Utilização da Ficha de Registo e Controlo das Vítimas de Acidentes de Viação a serem Assistidas pelas Unidades Sanitárias, num período de 30 (trinta) dias, após o respectivo registo.

ARTIGO 2.º
(Âmbito de aplicação)

O presente Regulamento é aplicável a todas as unidades sanitárias da rede pública e privada domiciliadas em território nacional.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

a) Acidente de Viação — toda a ocorrência na via pública ou via equivalente (via do domínio privado aberta ao trânsito público), envolvendo um ou mais veículos em movimento ou não, veículos e peões, veículos e animais ou veículos e obstáculos;

b) Acidente Mortal — todo o Acidente de Viação do qual resulte perda de vida humana;

c) Acidentes com Vítimas — todo o Acidente de Viação do qual resulte uma ou mais vítimas;

d) Acidentes com Lesões Corporais Graves — todo o Acidente de Viação do qual resulte um ou mais feridos graves, sem a ocorrência de qualquer morte;

e) Acidentes com Lesões Corporais Leves — todo o Acidente de Viação do qual resulte um ou mais feridos leves, sem a ocorrência de qualquer morte ou feridos graves;

f) Condutor — pessoa que detém o comando de um veículo ou animal na via pública ou via equivalente (via do domínio privado aberta ao trânsito público);

g) Ficha de Registo e Controlo das Vítimas de Acidentes de Viação — é um instrumento de notação estatística preenchido por via de um formulário pela entidade fiscalizadora (Agente da Polícia Nacional colocado na Unidade Sanitária), utilizado para registar, avaliar e controlar o estado clínico dos cidadãos assistidos em urgências, nas unidades sanitárias, num período de tempo correspondente a 30 (trinta) dias;

h) Vítima Mortal — vítima do Acidente de Viação cujo óbito ocorra no local do evento;

i) Óbito no Encaminhamento — Vítima de Acidente de Viação cujo óbito ocorra no percurso entre o local do acidente e a Unidade Sanitária;

j) Óbito até 30 (trinta) dias de Hospitalização — Vítima de Acidente de Viação cujo óbito ocorra no período de 30 dias de hospitalização após o acidente;

k) Peão — pessoa que transita na via pública a pé, em locais sujeitos a legislação rodoviária vigente em Angola;

l) Passageiro — pessoa afecta a um veículo na via pública e que não seja condutora;

m) Trauma — consiste em lesão de extensão, intensidade e gravidade variáveis, que pode ser produzida por agentes diversos (físicos, químicos ou eléctricos), de forma acidental ou intencional, capaz de produzir perturbações locais ou sistémicas;

n) Lesões Corporais — são perturbações fisiológicas e mentais, ou mudanças anormais no tecido de um organismo vivo, resultante de acidentes de viação, doenças ou traumas. Estas lesões corporais podem ser leves, moderadas, graves e críticas;

o) Unidades Sanitárias — são considerados todos os hospitais centrais, provinciais, entidades clínicas e postos médicos públicos e privados, com condições materiais e humanas, capazes de realizar procedimentos de urgências, internamento e tratamento de vítimas de acidentes de viação;

p) Vítima de Acidente de Viação — pessoa que sofre Acidente de Viação, e é ou não submetida a tratamento médico e medicamentoso numa Unidade Sanitária.

ARTIGO 4.º
(Princípios fundamentais)

As unidades sanitárias a que se refere a alínea o) do número anterior devem pautar a sua conduta com base na observância dos princípios seguintes:

a) Princípio da legalidade;

b) Princípio da dignidade da pessoa humana;

c) Princípio da prossecução do interesse público;

d) Princípio da parcimónia;

e) Princípio da lealdade às entidades públicas e aos superiores interesses do Estado;

f) Princípio da celeridade;

g) Princípio da imparcialidade.

ARTIGO 5.º
(Finalidade da Ficha de Registo e Controlo das Vítimas de Acidentes de Viação)

Para efeitos do presente Diploma, a Ficha de Registo e Controlo das Vítimas de Acidentes de Viação tem as seguintes finalidades:

1. Registar e controlar os sinistrados por Acidente de Viação para efeitos de posterior assistência médica e medicamentosa pelas unidades sanitárias, em função dos danos causados à saúde do sinistrado;

2. Contribuir para avaliar e caracterizar o quadro dos acidentes de viação, sua implicação para a saúde pública e a adopção de políticas que visam fomentar a segurança e prevenção na circulação rodoviária de pessoas e bens.

CAPÍTULO II
Estrutura e Procedimentos da Ficha

ARTIGO 6.º
(Estrutura da ficha)

1. Para efeitos de descrição e preenchimento do Acidente de Viação, a informação contida na Ficha de Registo e Controlo das Vítimas de Acidentes de Viação está organizada em 6 (seis) pontos fundamentais, que vão de 1 a 10, conforme se segue:

a) 1. Atendimento Pré-Hospitalar;

b) 2. Atendimento Hospitalar;

c) 3. Identificação do Sinistrado;

d) 4. Dados do Acidente;

e) 5. Gravidade do Sinistrado;

f) 6. Informação Complementar sobre a Vítima;

g) 7. Data da Alta Hospitalar;

h) 8. Recomendações Médicas;

i) 9. Observações;

j) 10. Local.

2. Os pontos 4, 5, 9 e 10, referente aos «Dados do Acidente», à «Gravidade do Sinistrado», às «Observações» e ao «Local», devem ser preenchidos para todos os acidentes de viação, com e sem vítimas, uma vez que o seu objectivo é fornecer os elementos essenciais à identificação do acidente.

3. Os restantes pontos 1, 2, 3, 6, 7 e 8, que fornecem informações detalhadas do acidente, só devem ser preenchidos para os acidentes com vítimas.

ARTIGO 7.º
(Procedimentos de preenchimento da ficha)

1. A ficha de registo e controlo é emitida em 3 (três) vias, devendo para o efeito, obedecer ao modelo em anexo ao presente Diploma, que é parte integrante.

2. A ficha deve ser preenchida pelo Agente da Polícia Nacional em serviço na Unidade Sanitária e, na ausência deste, por especialistas afectos ao corpo clínico, devidamente instruídos.

3. A entidade que presta os primeiros socorros à vítima deve preencher a ficha no campo a si correspondente e, sempre que houver, fazer constar o número do processo de assistência pré-hospitalar e hospitalar.

4. O registo procede-se sempre que numa Unidade Sanitária for assistida uma ou mais Vítimas de Acidente de Viação.

5. Para efeitos de controlo, quando possível, devem sempre constar da ficha os dados pessoais da vítima, bem como os relacionados com o estado clínico da mesma, a ser fornecidos pelo corpo médico que prestar assistência.

6. Em caso de impossibilidade de fornecimento dos dados pessoais pela própria vítima, estes poderão ser fornecidos por familiares, entidades competentes, motoristas, acompanhantes ou outros que estejam no local do acidente e possuam dados credíveis a serem prestados.

CAPÍTULO III
Registo Policial

ARTIGO 8.º
(Comando Provincial, Municipal, de Esquadra e Posto de Polícia)

1. Os Comandos Provinciais, Municipais, de Esquadras e Postos da Polícia Nacional de Angola (PNA), bem como outros níveis de comandos destacados em zonas rurais potencialmente propensas a acidentes de viação, devem destacar em cada Unidade Sanitária um Piquete de Registo e Controlo das Vítimas de Acidentes de Viação, sendo a Ficha o instrumento principal de trabalho.

2. Cada Piquete de Registo e Controlo das Vítimas de Acidentes de Viação deve funcionar em regime de turnos durante 24 (vinte e quatro) horas e reportar todas as ocorrências relacionadas com as vítimas às Unidades de Trânsito que pertençam.

ARTIGO 9.º
(Tramitação da informação)

1. Cada Piquete de Registo e Controlo junto das unidades sanitárias deve, sempre que se registar assistência a vítimas de acidentes de viação, elaborar um relatório diário sobre as ocorrências registadas, ao qual deve estar anexado o duplicado e o original da ficha de registo e controlo e enviá-lo à Unidade Local de Trânsito ou, na falta desta, para o seu representante.

2. Caso existam vítimas mortais, o relatório deve fazer menção deste facto e anexara Ficha de Registo e Controlo de cada vítima.

3. O Comandante competente deve fazer menção, nos informes diários que remeta aos órgãos de Viação e Trânsito, a informação fornecida pelos Agentes da Polícia Nacional, destacados nas unidades sanitárias, anexando-se, para o efeito, o original da Ficha de Registo e Controlo de Vítimas de Acidentes de Viação devidamente preenchida.

4. O triplicado da ficha deve ser entregue à Unidade Sanitária que procedeu à assistência médica e medicamentosa aos sinistrados, para efeitos de registo e controlo a nível do órgão competente do Ministério da Saúde.

ARTIGO 10.º
(Entidades responsáveis pelo Registo, Controlo e Tratamento da Informação)

1. Ao Ministério da Saúde cabe o controlo e tratamento da informação resultante do registo efectuado através da Ficha e a elaboração da avaliação clínica das ocorrências emitindo, para o efeito, um relatório mensal sobre o acompanhamento dos sinistrados.

2. Ao Ministério do Interior cabe elaborar mensalmente o relatório global dos sinistrados rodoviários em partilha recíproca com o Ministério da Saúde, para efeitos de remessa à Comissão Executiva do Conselho Nacional de Viação e Ordenamento de Trânsito para apreciação.

3. Aos Piquetes integrais cabe proceder ao registo e controlo estatísticos diários das Vítimas de Acidente de Viação, reportando-se ao período dos últimos 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 11.º
(Corpo médico)

1. O corpo médico em serviço tem o dever de cooperar na prossecução dos interesses do Estado, cumprindo com a lei e observando os princípios referidos no artigo 4.º do presente Diploma, acatando as ordens superiores em relação à protecção e assistência às vítimas resultantes de acidentes de viação.

2. Sem prejuízo do dever de cooperação, o corpo médico apoia o funcionamento do piquete policial de registo e controlo das vítimas de acidentes de viação destacado nas respectivas unidades sanitárias com as informações disponíveis, sempre que, para tal, lhe sejam solicitadas devendo em caso de morte do sinistrado, facultar cópia da Certidão de Óbito que deve constar anexa à Ficha de Registo e Controlo das Vítimas de Acidentes de Viação.

República de Angola
Conselho Nacional de Viação e Ordenamento do Trânsito

FICHA DE REGISTO E CONTROLO DAS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE VIAÇÃO

N.º _____

UNIDADE HOSPITALAR

.....

.....

1. ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR

1.1. ENTIDADE PRESTADORA DOS PRIMEIROS SOCORROS 1.2. PROCESSO N.º.....

1.2. DIA MÊS ANO HORA 1.3 ☐ MÉDICO ☐ ENFERMEIRO ☐ AGENTE DA AUTORIDADE/ ☐ CIDADÃO

.....!.....!.....!.....H..... ..... TELEF. N.º

2. ATENDIMENTO HOSPITALAR 2.2. PROCESSO N.º

2.1. DATA DO INTERNAMENTO

DIA MÊS ANO HORA 2.3 ☐ MÉDICO ☐ ENFERMEIRO .....

.....!.....!.....!.....H..... .....

3. IDENTIFICAÇÃO DO SINISTRADO (A) :

3.1. NOME COMPLETO : 3.2. IDADE: ☐☐ 3.3. DATA DE NASCIMENTO : ☐☐☐☐☐☐☐☐

..... 3.4. SEXO: M ☐ F ☐ 3.5. UTENTE DA VIA: CONDUTOR ☐ PEÃO ☐ PASSAGEIRO ☐ 3.6. ESTADO CIVIL: CASADO ☐ SOLTEIRO ☐

FILHAÇÃO:PAI ..... MÃE .....

3.7. PROFISSÃO 3.8. NATURALIDADE 3.9. NACIONALIDADE

.....!.....!.....

3.10. RESIDÊNCIA

PAÍS ..... PROVÍNCIA ..... DISTRITO URBANO .....

..... RUA/AVENIDA ..... CASA N.º .....

3.11. NÚMERO DE TELEFONE PESSOAL OU DE UM FAMILIAR PRÓXIMO: .....

4. DADOS DO ACIDENTE

4.1. DIA MÊS ANO 4.2. HORA DO ACIDENTE 4.3. LOCAL DO ACIDENTE: .....

.....!.....!.....! !.....h.....min..... PROVÍNCIA ..... MUNICÍPIO .....

DISTRITO URBANO ..... RUA/AVENIDA .....

4.1. NATUREZA DO ACIDENTE ☐

4.2. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEIS ..... ☐

4.3. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS ..... ☐

4.4. COLISÃO ENTRE MOTOCICLOS ..... ☐

4.5. CHOQUE CONTRA OBSTÁCULO FIXO ..... ☐

4.6. DESPISTE SIMPLES ..... ☐

4.7. DESPISTE COM ..... ☐

4.8. CAPOTAMENTO ..... ☐

4.9. ATROPELAMENTO ..... ☐

5. GRAVIDADE DO SINISTRADO

5.1. LESÕES LEVES ..... ☐

5.2. LESÕES MODERADAS ..... ☐

5.3. LESÕES GRAVES ..... ☐

5.4. CRÍTICO ..... ☐

5.5. ÓBITO NO LOCAL ..... ☐

5.6. ÓBITO NO ENCAMINHAMENTO ..... ☐

5.7. ÓBITO ATÉ 30 DIAS DE HOSPITALIZAÇÃO ..... ☐

5.8. ÓBITO ALÉM DOS 30 DIAS DE HOSPITALIZAÇÃO ..... ☐

5.9. DATA DO ÓBITO DIA - MÊS - ANO ☐☐☐☐☐☐☐☐

5.10. OUTRO. QUAL ? .....

6. INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR SOBRE A VÍTIMA

6.1. SINAIS DE CONSUMO DE ÁLCOOL: NÃO ..... ☐ SIM ..... ☐ TAXA DE ÁLCOOL .....

6.2. SINAIS DE CONSUMO DE DROGA : NÃO ..... ☐ SIM ..... ☐ TIPO DE DROGA .....

6.3. SINAIS DE CONSUMO DE MEDICAMENTO: NÃO ..... ☐ SIM ..... ☐ TIPO DE MEDICAMENTO .....

6.4. A VÍTIMA JÁ ESTEVE ENVOLVIDA EM OUTRO ACIDENTE: NÃO ..... ☐ SIM ..... ☐ QUANDO ? .....

6.5 GRUPO SANGUÍNEO: ..... SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESP. CIVIL: NÃO ..... ☐ SIM ..... ☐ QUAL ? .....

7. DATA DA ALTA HOSPITALAR

DIA MÊS ANO HORA

.....!.....!.....!.....H.....

8. RECOMENDAÇÕES MÉDICAS

.....

.....

.....

9. OBSERVAÇÕES

.....

.....

10. LOCAL ..... AOS ..... DE ..... DE 20.....

O RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO

NOME .....

CARGO/FUNÇÃO .....

O RESPONSÁVEL PELA POLÍCIA NACIONAL DE ANGOLA

NOME .....

CARGO/FUNÇÃO .....

O Ministro do Interior, *Eugénio César Laborinho.*

A Ministra da Saúde, *Sílvia Paula Valentim Lutucuta.* (21-3152-A-MIA)

O. E. 582 - 4/67 - 150 ex. - I.N.-E.P. - 2021